



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-PL 503 de 2016, 18, 10, 16 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Consel. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE PESQUISA E ASSessorIA DE LEGISLAÇÃO
EM 19/10/16
POR [assinatura]
16/11/16 AS 17 H ASS: Karol

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em, juntados nesta data. Papel para Informação Documental rubricados sob
Folha de nº 07 - 40 em 16/11/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0503/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, sobre corte e poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.817, de 4 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais, especialmente art. 21, inciso II, e Quadro nº 03 (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico – PDE (cópia parcial);
- Portaria Intersecretarial nº 01/2016, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre critérios para remoção por corte de eucaliptos e pinus para exploração comercial na região da Subprefeitura de Parelheiros - Programa de Manejo Sustentável;
- Portaria SVMA nº 130/2013, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que disciplina critérios e procedimentos de compensação ambiental - manejo, por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;
- PL nº 171/2014, que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 10.365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento,
conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Ana Helena P. Savoia

Ana Helena Pacheco Savoia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 118.723

Christiana Samara Chebib Lienert

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 503 / 2016 fls. 11

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Texto compilado
Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012):~~

~~I — reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~II — afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~III — reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~IV — consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~V — ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VI — responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VII — fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

~~VIII — criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012);~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da

população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de

resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.907, de 7 de maio de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.907, de 7 de maio de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

RF 11.455

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I - caracterização dos meios físico e biológico;
- II - determinação do estoque existente;
- III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V - promoção da regeneração natural da floresta;
- VI - adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII - adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

- I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I - florestas plantadas;
- II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;
- III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;
- IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10365**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.306/2015 - Regulamenta o § 2º do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.
Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei.; Lei 16.137/2015 - Acresce o § 2º ao art. 9º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS IMÓVEIS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore cu árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16

Proc. Nº 503 / 2016 fls. 23

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **26535**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 26.535 03/08/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Alterações: Dec. 28.088/1989 - Acrescenta par. ao art. 6º deste Decreto.; Dec. 56.131/2015 - Altera o art. 14 deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 26.535, DE 03 DE Agosto DE 1.988

Regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos deste decreto, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo único - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

1 - de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2 - de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que tenham entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4 - de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5 - igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 5º - Para efeito de enquadramento como de preservação permanente, consideram-se como formas de vegetação previstas no parágrafo único do artigo anterior, as formações vegetais naturais, excetuando-se a vegetação ruderal.

Parágrafo único - Considera-se vegetação ruderal aquela composta por plantas invasoras e ervas daninhas, especialmente gramíneas, e plantas anuais.

Art. 6º - Para os efeitos deste decreto, a vegetação de porte arbóreo, com as características descritas no "caput" do artigo 4º deste decreto, será considerada de preservação permanente quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 1º - Considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 2º - Considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área urbana da por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 3º - Os conceitos estabelecidos no artigo 5º deste decreto estendem-se às áreas previstas neste artigo.

Art. 7º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com os artigos 4º e 6º deste decreto, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - São consideradas áreas parcialmente revestidas aquelas que apresentam qualquer vegetação de porte arbóreo, por mínima que seja.

§ 2º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 6º deste decreto;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 4º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 9º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do ante projeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas áreas parcialmente revestidas de vegetação de porte arbóreo aquelas que apresentam mais de 30% (trinta por cento) da superfície recoberta por vegetais dessa espécie.

§ 9º - A área recoberta será obtida através da soma das áreas de projeção das copas das árvores existentes no terreno.

Art. 10 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 11 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 7º, 8º e 9º deste decreto, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 12 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 13 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 14 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a delegação de autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual com a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificadas, posteriormente, por escrito, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes.

Art. 15 - Fica proibida, ao município, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 16 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 17 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 19 - O desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, calculado na forma do artigo 17 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, deverá ser requerido pelo interessado, anualmente, junto à Subdivisão de Imunidade e Isenções da Divisão de Apoio Fiscal do Departamento de Rendas Imobiliárias - RI.

§ 1º - Autuado, o expediente será encaminhado ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE para a elaboração e juntada de parecer técnico quanto à observância das condições legais necessárias à concessão desse desconto.

§ 2º - Instruído com o parecer técnico referente ao parágrafo anterior, o expediente será decidido em 1ª instância administrativa pela Subdivisão de Imunidade e Isenções (RI 73).

§ 3º - A interposição de recursos contra essa decisão obedecerá às normas que disciplinam o procedimento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana.

Art. 20 - Desrespeitadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas, o desconto referido no artigo anterior poderá ser suspenso por simples despacho administrativo, mediante proposta fundamentada e conclusiva do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 21 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às penalidades previstas nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Agosto de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FLORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
DOMINGOS SINBALDI SOBRINHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Agosto de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de

determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Grupo de atividades: Empreendimentos geradores de impacto de vizinhança

Grupo de atividades: Pólos Geradores de Tráfego

- Uso Não Residencial com 200 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Uso Não Residencial com 80 vagas ou mais de estacionamento para veículos localizado em Área Especial de Tráfego – AET
- Serviços sócio-culturais, de lazer e de educação com mais de 2.500 m2 de área construída computável.
- Prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500 m2 de área construída computável
- Serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500 m²
- Locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias
- Atividades e Serviços Públicos de caráter especial com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos
- Atividades temporárias com 500 vagas ou mais de estacionamento para veículos

Grupo de atividades: Empreendimentos com significativo impacto de vizinhança ou na infra-estrutura urbana

- Uso comercial e de prestação de serviços com área construída computável igual ou superior a 60.000 m2 (sessenta mil metros quadrados)
- Uso industrial com área construída computável igual ou superior a 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados)
- Uso institucional com área construída computável igual ou superior a 40.000 m2 (quarenta mil metros quadrados)

Quadro nº 03

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005

Listagem da Subcategoria de uso nR4 – Usos não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável

Grupo de atividades: Pesquisa e educação ambiental

- Atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes
- Educação ambiental
- Manejo sustentável de espécies nativas
- Pesquisa científica sobre biodiversidade

Grupo de atividades: Manejo sustentável

- Agroindústria
- Aproveitamento de produtos florestais não madeireiros
- Agropecuária
- Atividades agroflorestais
- Beneficiamento de madeira de reflorestamento
- Piscicultura
- Silvicultura
- Sistema hidropônico

Grupo de atividades: Ecoturismo

- Clubes
- Excursionismo
- Excursionismo excetuado o associado a “camping”
- Lazer contemplativo
- Pesca esportiva nos lagos, lagoas, represas e cursos d’água existentes
- Hospedagem ligada ao ecoturismo

Grupo de atividades: Uso institucional

- Cooperativas de produtores
- Parques temáticos sujeitos a análise caso a caso

Grupo de atividades: Serviços de saúde

- Clínicas de emagrecimento
- Clínicas de recuperação

Grupo de atividades: Comércio de alimentação associado a diversões

- Restaurantes

Grupo de atividades: Hospedagem e moradia

- Casas de repouso ou geriatria
- Conventos e mosteiros
- Hotéis
- Pousadas

Base de dados : legis
Pesquisa : 16050
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Nas áreas das operações urbanas e operações urbanas consorciadas em curso, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo e demais índices e parâmetros de uso e ocupação do solo serão os correspondentes aos definidos pelas normas vigentes anteriormente à presente lei.

§ 2º A Lei nº 12.349, de 1997, relativa à Operação Urbana Centro, será revisada para adaptação do seu conteúdo às disposições deste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º Até a realização da revisão prevista no “caput” deste artigo, o art. 16 da Lei nº 12.349, de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 16.** Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente e contida na área da Operação Urbana Centro que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, de uso residencial com o pavimento térreo destinado a usos não residenciais, o direito de utilização dos parâmetros de uso e ocupação do solo do edifício demolido, inclusive recuos e alinhamento, caso discrepantes dos fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e na presente lei.”

§ 4º Os projetos que se beneficiarem do art. 16 da Lei nº 12.349, de 1997, com a redação dada por esta lei:

I - estarão dispensados do pagamento de outorga onerosa de potencial construtivo adicional;

II - deverão prever a destinação do pavimento térreo a áreas de fruição pública e a atividades não residenciais de âmbito local, com acesso para a via pública;

III - contarão com, no máximo, o número de vagas de garagem originalmente existentes no edifício demolido.

Art. 383. Integram esta lei:

I - os seguintes mapas:

a) Mapa 1. Macrozoneamento;

b) Mapa 1A. Zona Urbana e Zona Rural;

c) Mapa 2. Macroáreas;

d) Mapa 2A. Setores da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

e) Mapa 3. Eixos de Estruturação da Transformação Urbana;

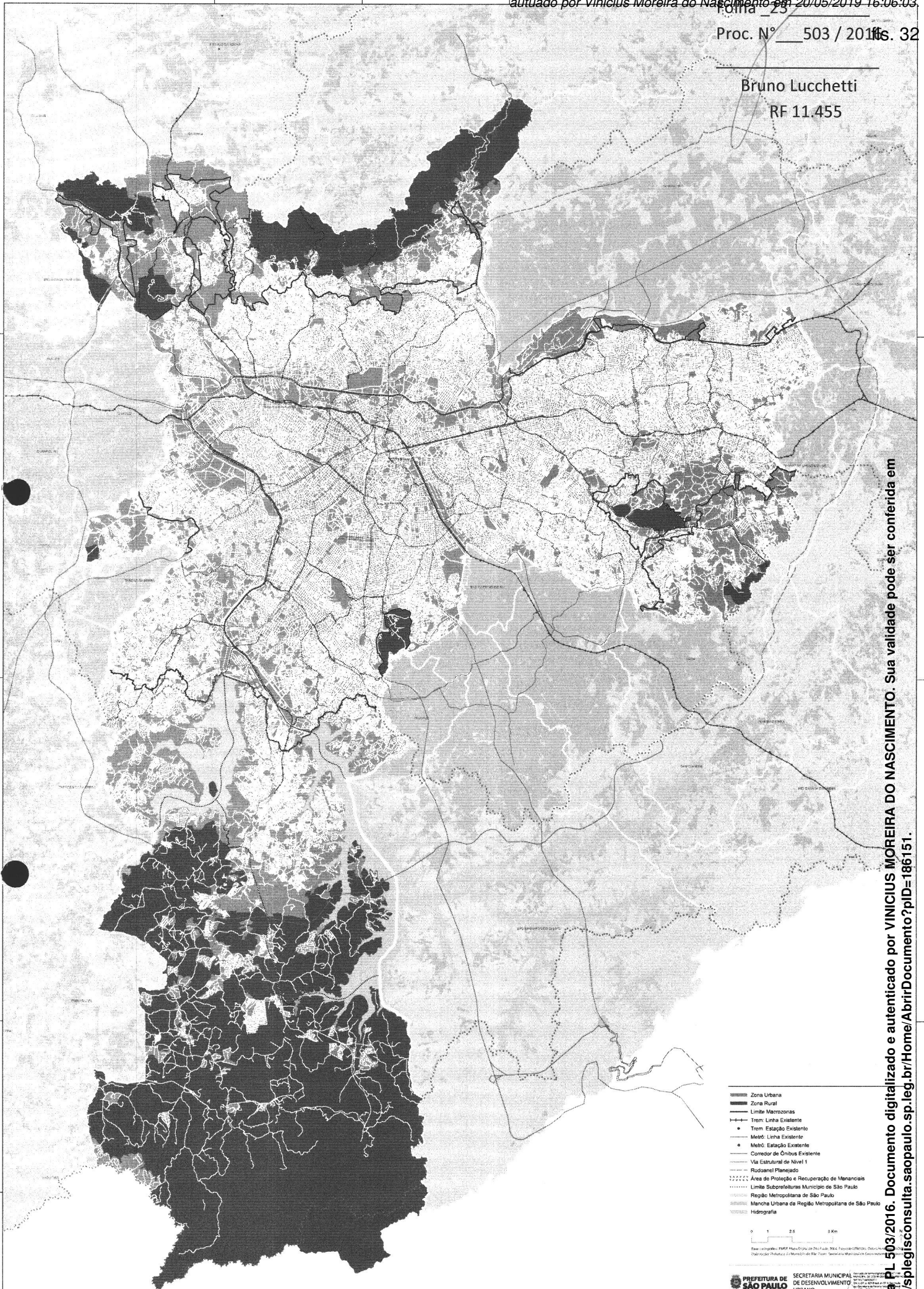
f) Mapa 3A. Eixos De Estruturação da Transformação Urbana

previstos;

g) Mapa 4. Zona Especial de Interesse Social 1;

h) Mapa 4A. Zonas Especiais de Interesse Social 2, 3, 4 e 5;

Bruno Lucchetti
RF 11.455



Materia PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=186151>.

Base de dados : legis
Pesquisa : 16402
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).
Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 4.846/1955; ([ver documento](#))
Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.006/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.076/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.106/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.416/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.759/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.793/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.843/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.844/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.856/1979.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.964/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.114/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.014/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.195/1980.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.334/1981.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.412/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.413/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.419/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.483/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.719/1984.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.747/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.749/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.773/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.959/1985.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.094/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.096/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.137/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.282/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.327/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.439/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.579/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.714/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.737/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.759/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.948/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.119/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.156/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.322/1992.; ([ver documento](#))
Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.501/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.536/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.605/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.610/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.783/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.938/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.047/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.879/1999.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.276/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.302/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.549/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.772/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.703/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.880/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.944/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.044/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094/2005.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.242/2006.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.940/2009.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.526/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.959/2014.; ([ver documento](#))
Revoga o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Projeto de Lei nº 272/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e

Art. 5º As zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os perímetros das zonas estão delimitados nos Mapas 1 e 2 desta lei.

§ 2º Na área de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser aplicadas, em todas as zonas, as regras de parcelamento, uso e ocupação previstas na legislação estadual pertinente, quando mais restritivas.

Art. 6º As zonas do Município têm suas características definidas em função do território no qual se inserem:

I - territórios de transformação: são áreas em que se objetiva a promoção do adensamento construtivo, populacional, atividades econômicas e serviços públicos, a diversificação de atividades e a qualificação paisagística dos espaços públicos de forma a adequar o uso do solo à oferta de transporte público coletivo, compreendendo:

- a) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU);
- b) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa);
- c) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);
- d) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa);
- e) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);
- f) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP);

II - territórios de qualificação: são áreas em que se objetiva a manutenção de usos não residenciais existentes, o fomento às atividades produtivas, a diversificação de usos ou o adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios, compreendendo:

- a) Zona Centralidade (ZC);
- b) Zona Centralidade Ambiental (ZCa);
- c) Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS);
- d) Zona Corredor 1 (ZCOR-1);
- e) Zona Corredor 2 (ZCOR-2);
- f) Zona Corredor 3 (ZCOR-3);
- g) Zona Corredor Ambiental (ZCORa);
- h) Zona Mista (ZM);
- i) Zona Mista Ambiental (ZMa);
- j) Zona Mista de Interesse Social (ZMIS);
- k) Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa);
- l) Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);
- m) Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);
- n) Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS-3);
- o) Zona Especial de Interesse Social 4 (ZEIS-4);
- p) Zona Especial de Interesse Social 5 (ZEIS-5);
- q) Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1);
- r) Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2);
- s) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1);
- t) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2);

Bruno Lucchetti
RF 11.455

u) Zona de Ocupação Especial (ZOE);

III - territórios de preservação: são áreas em que se objetiva a preservação de bairros consolidados de baixa e média densidades, de conjuntos urbanos específicos e territórios destinados à promoção de atividades econômicas sustentáveis conjugada com a preservação ambiental, além da preservação cultural, compreendendo:

- a) Zona Predominantemente Residencial (ZPR);
- b) Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1);
- c) Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2);
- d) Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa);
- e) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);
- f) Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável da Zona Rural (ZPDSr);
- g) Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM);
- h) Zona Especial de Preservação (ZEP);
- i) Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC).

CAPÍTULO I

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 7º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU) são porções do território destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas e promover a qualificação paisagística e dos espaços públicos de modo articulado com o sistema de transporte público coletivo, subdivididas em:

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona;

III - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP): zonas inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo;

IV - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa): zonas inseridas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, com parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes da referida macrozona e com a perspectiva de ampliação da infraestrutura de transporte público coletivo.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) poderá ser aplicado na ZEUP se atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) poderá ser aplicado na ZEUPa se atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 8º As Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM) são porções do território inseridas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, nos subsetores mencionados no inciso VIII do § 1º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, destinadas a promover usos residenciais e não residenciais com densidades demográfica e construtiva altas, bem como a qualificação paisagística e dos espaços públicos, de modo articulado ao sistema de transporte coletivo e com a infraestrutura urbana de caráter metropolitano, subdivididas em:

Art. 19. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

§ 1º Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZEPAM, o instrumento do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) poderá ser aplicado nas ZEPAMs localizadas em qualquer Macrozona, segundo as condições estabelecidas nos arts. 158 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Os territórios ocupados por povos indígenas até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam demarcados como ZEPAM, independentemente de seu reconhecimento como terra indígena nos termos da legislação federal.

Art. 20. As Zonas Especiais de Preservação (ZEP) são porções do território destinadas a parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Proteção Integral definidas pela legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) existentes e que vierem a ser criadas no Município, tendo por objetivo a preservação dos ecossistemas e permitindo apenas a pesquisa, o ecoturismo e a educação ambiental.

§ 1º Para fins de emissão de alvarás e licenças de funcionamento em ZEP, deverão ser observadas as disposições estabelecidas no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação.

§ 2º Na ausência do Plano de Manejo ou quando este não abranger imóvel a ser licenciado ou regularizado ou, ainda, quando o Plano de Manejo não dispuser sobre todos os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, tais parâmetros serão definidos pela CTLU, ouvido o órgão ambiental municipal competente, conforme as peculiaridades de cada ZEP e com observância dos parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona mais restritiva do entorno.

§ 3º Na hipótese de revisão do perímetro da Unidade de Proteção Integral pelo órgão ambiental competente, o perímetro da ZEP poderá ser alterado por lei específica.

Seção I

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC)

Art. 21. As Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, constituintes do patrimônio cultural do Município, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais, sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos, templos religiosos, elementos paisagísticos, conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial ou a usos de valor socialmente atribuído.

Parágrafo único. Os imóveis ou áreas que são ou que vierem a ser tombados por legislação municipal, estadual ou federal enquadram-se como ZEPEC.

Art. 22. As ZEPECs classificam-se em 4 (quatro) categorias, definidas nos termos dos incisos I a IV do "caput" do art. 63 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicando-se a tais zonas as disposições da Seção V do Capítulo II do Título II da mesma lei.

Art. 23. Ficam indicados como territórios e imóveis a serem estudados para fins do art. 64 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aqueles delimitados no Mapa 2 desta lei.

Bruno Lucchetti

RE 11.455

Art. 24. Na emissão de novas declarações de potencial construtivo passível de transferência de imóveis enquadrados como ZEPEC, nos termos do art. 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os seguintes Fatores de Incentivo (Fi):

I - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para imóveis com área de lote de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - 1,0 (um inteiro) para imóveis com área de lote superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III - 0,9 (nove décimos) para imóveis com área de lote superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - 0,7 (sete décimos) para imóveis com área de lote superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - 0,5 (cinco décimos) para imóveis com área de lote superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

VI - 0,2 (dois décimos) para imóveis com área de lote superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

VII - 0,1 (um décimo) para imóveis com área de lote superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º A transferência do direito de construir originada de qualquer imóvel enquadrado como ZEPEC fica condicionada à recuperação e manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC.

§ 2º O não atendimento das providências de conservação do imóvel cedente acarretará ao proprietário ou possuidor multa conforme estabelecido no Quadro 5 desta lei.

§ 3º A multa será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que sejam comunicadas pelo proprietário ou possuidor, por escrito, e aceitas pela Municipalidade as providências relativas à conservação do imóvel cedente.

§ 4º Ato do Executivo regulamentará a aplicação da transferência do direito de construir de imóveis enquadrados como ZEPEC, bem como os órgãos competentes para a análise e deliberação, garantida a manifestação do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, quando for o caso.

§ 5º O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido no período referente aos últimos 12 (doze) meses em relação às transferências do direito de construir sem doação nos termos do art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado no FUNDURB no mesmo período, considerando a data do pedido da certidão de transferência de potencial construtivo.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá adotar leilão para a emissão de certidões de transferência de potencial construtivo, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 25. No caso de reformas com ampliação de área construída de imóvel classificado como ZEPEC-BIR em que tenha sido emitida declaração de potencial construtivo passível de transferência nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, a área construída acrescida deverá ser descontada do potencial construtivo passível de transferência da referida declaração.

Parágrafo único. Quando o potencial construtivo passível de transferência tiver sido totalmente transferido, fica vedado o aumento de área construída no referido imóvel.

Art. 26. São excluídos do enquadramento como ZEPEC os imóveis que tenham perdido a condição de tombados ou protegidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 68 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e demais sanções previstas na legislação específica.

§ 1º A demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa, conforme Quadro 5 e legislação específica;

II - a extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo e, caso tenha sido realizada, a devolução em dobro e corrigida do valor correspondente ao potencial construtivo transferido referenciado no cadastro de valores da outorga onerosa do direito de construir, conforme Quadro 14 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

III - coeficiente de aproveitamento básico passará a ser igual a 0,1 (um décimo);

IV - o fator de interesse social e o fator de planejamento da outorga onerosa do direito de construir passarão a ter o valor igual a 2 (dois) cada um;

V - impedimento de aplicação de todos os incentivos previstos nesta lei.

§ 2º A emissão de autorizações e licenças para novas construções e atividades nos casos previstos no parágrafo anterior dependerá da celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural nos termos do art. 173 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e deverá observar as seguintes condições:

I - os usos deverão apresentar finalidade voltada à promoção de atividades culturais, serviços públicos sociais ou habitação de interesse social, atestada pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II - deverão ser respeitados todos os parâmetros da zona incidente e as penalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º As penalidades deverão ser averbadas nas matrículas dos imóveis objetos da demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel enquadrado como ZEPEC.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES (SAPAVEL)

Art. 27. Para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, as áreas públicas e as integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (SAPAVEL) são classificadas nas seguintes categorias:

I - Áreas Verdes Públicas (AVP):

a) AVP-1: áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

b) AVP-2: áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação desta lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP;

II - Áreas Livres (AL);

III - Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial (AI):

a) AI: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

b) Ala: Áreas Institucionais e Bens de Uso Especial localizados na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;

IV - áreas públicas ou privadas ocupadas por:

a) AC-1: clubes esportivos sociais;

b) AC-2: clubes de campo e clubes náuticos.

§ 1º São consideradas áreas verdes:

I - aquelas assim previstas em parcelamento do solo posterior à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

II - os espaços livres que, embora anteriores à Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, tenham sido afetados como áreas verdes públicas;

Bruno Lucchetti

RE 11.455

III - áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido afetadas como áreas verdes públicas.

§ 2º São considerados áreas livres os espaços livres oriundos de parcelamentos do solo que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas.

§ 3º Os trechos dos espaços livres oriundos de parcelamento do solo dos quais trata o parágrafo anterior que constituam fragmentos de Mata Atlântica reconhecidos pelo órgão ambiental competente ou Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal ambiental ficam enquadrados como AVP-1, permanecendo o restante do espaço livre enquadrado como AL.

§ 4º Lei específica poderá estabelecer nova classificação para as áreas públicas e as integrantes do SAPAVEL.

§ 5º Nas categorias AI e Ala previstas no inciso III deste artigo poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 28. Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SAPAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do art. 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.

§ 2º Nas Áreas Livres referidas no inciso II do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros, alternativamente:

I - os previstos para AI, quando destinadas a equipamentos públicos, de acordo com a Macrozona em que se localiza a área;

II - os previstos para AVP-1, quando destinadas à implantação de área verde.

§ 3º Os parâmetros referentes a AI serão aplicados no licenciamento das edificações destinadas à instalação de serviços e atividades públicas a partir da destinação do terreno a tal finalidade por parte do órgão público competente.

§ 4º Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.

§ 5º É vedada a instalação de equipamentos públicos sociais em parque natural municipal existente, em implantação ou planejado.

§ 6º Nos parques urbanos e lineares municipais existentes e em implantação previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicam-se os parâmetros estabelecidos nesta lei para ZEPAM, podendo ser admitida a instalação de equipamento público social municipal, mediante análise caso a caso e deliberação do órgão municipal ambiental competente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, na ausência deste, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

§ 7º Para fins de qualificação ambiental da instalação de equipamentos sociais nas áreas verdes públicas, em complementação ao disposto no art. 304 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I - os fechamentos do lote deverão ser realizados, sempre que possível, por anteparo vertical não vedado, buscando a permeabilidade visual do conjunto;

II - as calçadas confrontantes com a fração da área verde pública ocupada pelo equipamento deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e arborização, quando se tratar de novos empreendimentos ou reforma de equipamentos com ampliação de área construída computável.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Proc. Nº 503 / 2016 fls. 42

Busca no portal

Bruno Lucchetti
RF 11.455**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA INTERSECRETARIAL**

Número: 1

Ano: 2006

Secretaria: **SVMA**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 1 Ano: 2006 Secretaria: SVMA

Publicação

20/1/2006, Folha 22

Ementa:

SVMA/SMSP CRITERIOS PARA REMOCAO POR CORTE DE EUCALIPTOS E PINUS P/EXPLORACAO COMERCIAL NA REGIAO DA SUBPREFEITURA E PARELHEIROS-PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTAVEL.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 24 de Outubro de 2016 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 1 Ano: 2006 Secretaria: SVMA**

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/06 - SVMA

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso de suas
atribuições que lhes são conferidas por lei,

Considerando que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas
ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não
implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, artigo 183,
parágrafo 3.º da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

Considerando as diretrizes do Plano Diretor Estratégico sobre o manejo sustentável da vegetação e a
atividade de silvicultura;

Considerando a previsão na Lei 13.885/04 sobre os usos permitidos para as zonas de uso ZEPAM, ZPDS,
ZLT e ZEPAG, especificamente o disposto nos artigos 101, incisos II e III, artigo 109 e artigo 129;

Considerando que classifica-se na subcategoria de uso nR4 as atividades de manejo sustentável realizadas
no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais,
agropecuária, dentre outras, inciso II, artigo 21, Decreto n.º 45.817/05;

Considerando que as atividades de manejo agroflorestal sustentável deverão ser licenciadas pelo órgão
competente, quadro n.º 3, anexo ao Decreto n.º 45.817/05;

Considerando que nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração
de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão, nos termos do artigo 12, do Código Florestal
Lei Federal 4771/65;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a autorização do manejo
sustentável de Eucaliptus e Pinus na região da Subprefeitura de Parelheiros, cujo plantio foi realizado
visando a exploração comercial, no Município de São Paulo, constituindo-se o PROGRAMA DE MANEJO
SUSTENTÁVEL,

Resolve:

1 - Ficam disciplinados por esta Portaria os critérios e procedimentos para remoção por corte de Eucaliptus
e Pinus, visando a exploração comercial, garantindo a sustentabilidade das propriedades com
características agroflorestais na região da Subprefeitura de Parelheiros.

2 - A análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos serão
realizados pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura e, na sua impossibilidade, por técnico do
DEPAVE/NLFPV.

2.1 - Somente poderá ser autorizada a remoção de vegetação, após comprovação dos elementos indicados
no anexo I e da vistoria no local.

3 - Os pedidos de remoção de vegetação arbórea a serem analisados deverão ser instruídos, previamente,
com os elementos indicados no anexo I.

4 - Após o recebimento do pedido, será realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou
técnico do DEPAVE/NLFPV, no local visando constatar os atributos da vegetação a ser explorada

comercialmente e a confirmação dos elementos indicados no memorial/croqui apresentado pelo Interessado.

5 - Quando do recebimento do pedido, o Interessado deverá ser cientificado da necessidade de obter a respectiva Autorização para Transporte de Produto Florestal, ATPF junto ao IBAMA.

6 - Constatada degradação ambiental na área a ser explorada comercialmente, serão determinadas as medidas ambientais necessárias visando garantir a manutenção da cobertura e a sustentabilidade da propriedade.

6.1 - As medidas ambientais necessárias serão fixadas levando-se em consideração a área degradada da propriedade e os impactos no entorno.

7 - Em todos os casos o interessado deverá reflorestar a mesma área autorizada para remoção por corte, podendo realizar o plantio comercial novamente ou optar por implantação de floresta nativa.

8 - O engenheiro agrônomo da Subprefeitura, ou o técnico do DEPAVE/NLPFV, emitirá parecer técnico conclusivo indicando a área de vegetação a ser removida, as medidas ambientais a serem implantadas e as diretrizes gerais para a remoção, inclusive a época adequada.

8.1 - Após a emissão do parecer técnico conclusivo o processo será encaminhado à SVMA para autorização.

9 - Após breve conferência por DEPAVE/NLPFV, será emitido pelo titular da SVMA despacho autorizatório que determinará a emissão do Termo de Compromisso a ser assinado pelo Interessado e publicado no D.O.C. (modelo anexo).

9.1 - O Interessado assinará o Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada, a execução das medidas ambientais indicadas, sob as penas da legislação ambiental.

9.2 - A autorização para remoção por corte terá validade de 2 (dois) anos.

9.3 - A autorização deverá ser renovada a cada nova intervenção na vegetação.

10 - Caso ocorra a remoção dos exemplares arbóreos antes da assinatura e publicação do Termo de Compromisso, serão tomadas as providências cabíveis nos termos da legislação ambiental.

11 - A Subprefeitura, ou DEPAVE/NLPFV, fiscalizará a execução das medidas ambientais e a exploração comercial sustentável da vegetação.

11.1 - O interessado deverá apresentar anualmente fotografia(s) da propriedade demonstrando que as medidas ambientais estão sendo cumpridas e que o manejo está sendo realizado de forma sustentável.

11.2 - Na falta da apresentação da(s) fotografia(s), DEPAVE/NLPFV realizará vistoria no local visando garantir a sustentabilidade do manejo aprovado e demais medidas ambientais.

12 - Os dados dos procedimentos desta Portaria estão disponíveis no site da Prefeitura, bem como as informações sobre a tramitação interna e o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas ambientais.

13 - É vedada a concessão de nova autorização se o Interessado, ou seu sucessor, não cumprir Termo de Compromisso anterior.

14 - O interessado deverá fixar placa indicativa nos acessos à propriedade contendo a seguinte informação:

"PROGRAMA DE MANEJO SUSTENTÁVEL da SVMA em conjunto com a Subprefeitura cujo Termo de Compromisso foi publicado no D.O.C de .../..../2006, com validade de 2 anos."

14.1 - As dimensões máximas da placa indicativa são: largura de 1,4m e altura de 1,2m.

15 - Os prazos previstos para análise do pedido são os indicados na Lei nº 14.029/05.

16 - Para os casos pendentes de decisão em ação fiscalizatória com fundamento na Lei n.º 10.365/87, os interessados deverão apresentar proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Ambiental, nos termos do artigo n.º 252 do Plano Diretor Estratégico, a ser firmado com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. fls. 45

16.1 - Do Termo de Ajustamento de Conduta deverão constar obrigatoriamente todas as medidas ambientais necessárias visando garantir a sustentabilidade do manejo pretendido. RF 11.455

17 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os casos ainda pendentes de despacho, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais n.º 006/SVMA/SMSP/2005 e n.º 007/SVMA/SMSP/2005.

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à PMSP, ou pelo possuidor legítimo ou locatário autorizado;
2. Cópia do RG e CPF, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do cartão do CNPJ e ato constitutivo da pessoa jurídica;
3. Cópia do IPTU/ITR;
4. Memorial descritivo e croqui de localização da propriedade, acessos e limites, incluindo a) demarcação das áreas de preservação permanente de acordo com o Código Florestal - Lei 4.771/65;
b) corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.);
c) existência ou não de área de reserva legal;
d) edificações existentes e seus usos;
f) a identificação dos maciços arbóreos, a localização da vegetação a ser removida, demarcação, a quantificação da madeira a ser obtida e porcentagem da cobertura a ser removida.
5. Anuência do DEPRN para remoção do Sub-bosque quando este se enquadrar em vegetação secundária de mata atlântica em estágio inicial de regeneração;

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO (modelo)

São Paulo, de de 2006.

....., RG/CPF/CNPJ, residente /com sede à, cidade....., estado....., telefones, proprietário/legítimo possuidor do imóvel denominado, com a área de hectares, localizado no município de São Paulo, SP, a rua/avenida/estrada....., número....., comprometo-se a cumprir as medidas ambientais indicadas pelo técnico da Subprefeitura <...>, especificamente..... e a executar o manejo sustentável aprovado para exploração comercial de Eucaliptus e Pinus, assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da propriedade.

O proprietário tem ciência de que o não cumprimento das medidas acordadas e do manejo aprovado implicará na aplicação das penalidades da legislação ambiental.

O presente Termo é firmado na presença do titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário _____ Titular da SVMA _____ Testemunha 1 _____ Testemunha 2 _____

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal | Proc. N° 503 / 2016 | fls. 47

Bruno Lucchetti
RF 11.455**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: 130 Ano: 2013 Secretaria: **SVMA****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

Publicação

12/10/2013, Folha 14

Ementa:

DISCIPLINA CRITERIOS E PROCEDIMENTOS DE COMPENSACAO AMBIENTAL-MANEJO, POR CORTE, TRANSPLANTE OU INTERVENCAO AO MEIO AMBIENTE-TCA. REVOGA P 58/13(SVMA)

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**Voltar**

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 24 de Outubro de 2016 | Contato | Mapa do site |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Proc. N° 503 / 2016 fls. 48

Busca no portal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 130 Ano: 2013**Secretaria: SVMA**

P 69/16(SVMA)-REVOGA ITEM 21.5 DA PORTARIA

[Voltar](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 24 de Outubro de 2016](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 130 Ano: 2013 Secretaria: SVMA

Voltar

Imprimir

PORTARIA 130/13 - SVMA

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, e de outras intervenções para efeito de parcelamento do solo ou de edificações de qualquer natureza, no âmbito das competências da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, definindo as respectivas medidas compensatórias e mitigadoras;

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas nas autorizações de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que os exemplares arbóreos integram os ecossistemas urbanos;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA foi concebida como órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para proteger o meio ambiente na mais ampla acepção da palavra;

CONSIDERANDO que dentro as atribuições da SVMA se inclui a de planejar, ordenar e coordenar atividades de defesa do meio ambiente no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1º A, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

CONSIDERANDO que a apreciação e decisão sobre as solicitações de manejo, em caráter excepcional e devidamente justificado, de exemplares arbóreos imunes ao corte e os integrantes do patrimônio ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, foi transferida à autoridade ambiental do Município de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 39.743, de 23 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o artigo 251, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, institui o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de exemplares de porte arbóreo;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, atribui competência exclusiva à SVMA para apreciar os pedidos de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, com fins de elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

CONSIDERANDO os Convênios firmados entre os órgãos ambientais, Municipal e Estadual, acerca da definição das competências legais para apreciar os pedidos de manejo de vegetação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de definir critérios e exigências ambientais para a construção de empreendimentos, públicos e privados, intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP e Licenciamento Ambiental, que demandam o manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros;

RESOLVO, PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbairDocumento?Id=186151>.

1. Ficam disciplinados nesta Portaria os critérios e procedimentos de compensação ambiental pelo manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, por corte, transplante ou qualquer outra intervenção ao meio ambiente no município de São Paulo, de caráter excepcional, para a viabilização de:

- I – edificações;
- II – parcelamento do solo;
- III – obras de infra-estrutura;
- IV – obras e ou atividades de utilidade pública;
- V – obras e/ou atividades de interesse público;
- VI – obras e/ou atividades de interesse social;
- VII – Habitação de Interesse Social – HIS;
- VIII – Habitação de Mercado Popular – HMP;
- IX – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;
- X – Atividades amparadas pela Resolução nº 61/CADES/2001;
- XI – Intervenção em Área de Preservação Permanente com ou sem manejo arbóreo;
- XII – Intervenções oriundas do Licenciamento Ambiental nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- XIII – Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas e Áreas Contaminadas.

2. A vegetação a ser considerada para efeito de autorização de manejo e respectiva compensação ambiental é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, coqueiros e palmeiras, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP e estipe superior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros).

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE VEGETAÇÃO ARBÓREA

3. A remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, coqueiros e palmeiras somente será permitida quando comprovada a impossibilidade de alternativa locacional, mediante inclusão dos motivos no parecer técnico conclusivo.

4. É de responsabilidade da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, instituída pela Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a análise, o acompanhamento e o parecer técnico conclusivo dos processos administrativos que impliquem em manejo de vegetação de porte arbóreo, disciplinados por esta Portaria, em terreno público ou particular e intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, instituídas e definidas pelo artigo 3º, II e pelos artigos 4º a 11º do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, providas ou não de vegetação de porte arbóreo.

4.1. Previamente a emissão do Laudo de Avaliação Ambiental ou do Parecer Técnico, a Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, submeterá a documentação à apreciação do Titular da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

5. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação indicada nos anexos e deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

6. Em atendimento ao previsto na Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos processos de edificações para qualquer finalidade, sem prejuízo das demais medidas mitigadoras pertinentes, deverá ser exigida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, preferencialmente em bloco único, visando assegurar, entre outros aspectos, a infiltração das águas pluviais, a conservação do bioclima, a mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica.

6.1. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, deverá ser atendida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo, que deverá seguir a

legislação estadual vigente.

6.2. A medida mitigadora prevista neste item deverá ser exigida independentemente da existência de vegetação nativa no imóvel.

6.3. As Áreas de Preservação Permanente, desde que permeáveis sobre solo natural, poderão ser consideradas para o atendimento da exigência.

6.4. As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantida a permeabilidade do terreno natural.

7. Nos casos de interferência em Área de Preservação Permanente – APP e Fragmento Florestal, o Projeto de Compensação Ambiental deverá contemplar a preservação de Área Verde, que deverá seguir a legislação estadual vigente.

7.1. Na ocasião da emissão de Termo de Recebimento Parcial / Provisório do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a averbação da área verde junto à matrícula do imóvel deverá ser comprovada junto ao DPAA, exceto quando se tratar de obras públicas.

8. Os casos de intervenção em fragmento florestal em estágios inicial, médio ou avançado de regeneração e em vegetação primária, conforme definição contida pela Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, e as intervenções e supressões em Área de Preservação Permanente – APP, deverão ser submetidos à anuência prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme previamente acordado em Convênio com a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

9. O fluxo dos procedimentos para projetos de competência da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB devem atender ao roteiro traçado pela Portaria Intersecretarial nº 04/ SEHAB/SVMA /2003 ou outra que vier a substituí-la.

10. Os procedimentos para análise de manejo arbóreo de árvores, palmeiras e coqueiros amparado pelo artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, vinculado aos projetos de edificação e ou reforma em análise pelas Subprefeituras e de remoção da vegetação declarada patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, de 23 de dezembro de 1994, devem atender o seguinte fluxo:

a) Quando se tratar de manejo de árvores isoladas declaradas como vegetação de patrimônio ambiental e/ou imune ao corte, enquadrada na remoção excepcional, nos termos do Decreto Estadual nº 30.443/89, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.743/94, deverá ser encaminhado pela Subprefeitura competente, em expediente próprio, contendo a avaliação técnica conclusiva e relatório técnico fotográfico da vegetação, realizada pelo Engenheiro Agrônomo/Florestal/Biólogo da Subprefeitura, com a anuência do Subprefeito, para assinatura do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com a publicação de despacho único.

b) Quando se tratar de Projeto de edificação de residências R1 “unifamiliar”, obras cuja competência para análise dos projetos for da Subprefeitura ou obras complementares, a análise do manejo arbóreo será efetuada no mesmo processo que trata da edificação pela Subprefeitura. Em caso de análise de edificação pelo alvará eletrônico, o interessado deverá instruir processo específico de manejo da vegetação em DEPAVE/DPAA, conforme instruções desta Portaria e após aprovado deverá ser remetido à respectiva Subprefeitura a fim de informar quanto à compatibilidade entre as plantas do Projeto de Compensação Ambiental (PCA) e Alvará de Licença para Edificação.

b.1) Quando a solicitação de edificação envolver o desdobro do imóvel, a análise de manejo arbóreo somente poderá prosseguir se o desdobro pretendido atender a legislação ambiental em vigor.

b.2) Para os lotes resultantes do desdobro com vegetação a manejar, o interessado deverá protocolar expediente próprio na respectiva Subprefeitura visando à edificação, a qual, posteriormente, o encaminhará à Divisão de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

11. Nos casos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, a compensação ambiental será efetivada na proporção de 1:1, no próprio lote.

Matéria PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINÍCIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser confirmada em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriirDocumento?pld=186151>
<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios/Juridicos/cadlem/integra.asp?aj=12102013P%20001302013SVMA>

11.1. Na impossibilidade devidamente justificada, os plantios poderão ser executados no passeio público lindeiro ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.2. Na impossibilidade de contemplar os plantios no lote e no passeio público lindeiro, os demais plantios poderão ser executados em local próximo ao lote, conforme definido no despacho autorizatório.

11.3. A medida compensatória em razão da remoção por corte ou transplante de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros, nos casos dos incisos I, do artigo 11, da Lei Municipal nº 10.365/87, será calculada em função do Diâmetro à Altura do Peito – DAP de cada exemplar a ser removido, observando-se a proporcionalidade das Tabelas VI e VII.

11.4. Na impossibilidade de plantio nos casos previstos nos itens 11.3, o número de exemplares arbóreos não plantados deverá ser multiplicado pelo fator multiplicador de 5,35 (cinco vírgula trinta e cinco) e o interessado deverá entregar no Viveiro Manequinho Lopes o número de mudas resultantes.

12. O Parecer Técnico e Laudo de Avaliação Ambiental conclusivos terão validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser renovado mediante solicitação tempestiva e tecnicamente justificável do interessado, por igual período, desde que devidamente justificado.

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

13. A compensação ambiental será exigida para todos os casos de manejo de vegetação arbórea ou intervenção em Áreas de Proteção Permanente – APP previstos nesta Portaria e destina-se a mitigar o impacto ambiental negativo não passível de ser evitado, objetivando garantir a manutenção, ampliação e melhoria da cobertura vegetal.

13.1. A medida compensatória será executada através de:

- plantio e manutenção de espécimes arbóreos;
- fornecimento de mudas ao viveiro municipal;
- depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA-SP;
- conversão em obras e serviços, conforme estabelecido no item 13.1.1.

13.1.1. A critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, a medida compensatória poderá, excepcionalmente, ser convertida em obras e serviços, que deverão estar relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes no território do município, observando-se os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

13.1.2. A conversão da medida compensatória em obras e serviços abrangerá:

- projetos, obras e serviços necessários à implantação de praças, parques ou parques lineares;
- projeto e execução de arborização em áreas verdes e de arborização urbana;
- recuperação e revitalização de áreas degradadas;
- aquisição de áreas para implantação de área verde;
- projeto de proteção da fauna;
- outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

13.2. A base de cálculo para a medida compensatória é a muda de espécie nativa, com DAP de 3,0 cm (três centímetros) e respectivo tutor, conforme previsto no Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

14. Além de todas as considerações técnicas pertinentes, o parecer técnico conclusivo conterá a medida da compensação final e discriminará a compensação interna da compensação externa.

15. No caso de fornecimento de mudas ao viveiro municipal, deverão ser observadas as seguintes

Sua validade pode ser confirmada em

15.1. A muda fornecida ao viveiro municipal deverá contar com DAP de 3,0 cm (três centímetros), bem como obedecer às normas e especificações definidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, na Portaria nº 85/SVMA/2010, publicada no DOC de 15 de outubro de 2010, página 21, e retificada no DOC de 16 de outubro de 2010, página 27, além das alterações posteriores.

15.2. Os tutores serão convertidos em mudas na proporção de 1:1.

16. Nos casos de conversão da medida compensatória, deverão ser observadas as seguintes orientações:

16.1. Na definição do local para implantação da conversão da medida compensatória, o Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA deverá optar preferencialmente pelo entorno, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio, e no caso das unidades de conservação, dentro do seu limite.

16.2. O cálculo da conversão da compensação ambiental em obras e serviços deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

17. Nos casos em que for solicitada a remoção de exemplar incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, esta informação deverá constar na Planta de Situação Pretendida e do Projeto de Compensação Ambiental – PCA, com a assinatura do técnico indicado pelo interessado e responsável pelo manejo.

17.1. A medida compensatória devida pela remoção destes exemplares consistirá no plantio de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos.

17.2. Caso a espécie não seja adequada ao local ou não seja encontrada no mercado dentro dos padrões do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, o técnico da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA determinará outra espécie a ser plantada, escolhida da Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do Estado de São Paulo, sem prejuízo da entrega das mudas da mesma espécie removida ao viveiro municipal ou de outra espécie dentro da mesma categoria.

18. No caso das intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP a compensação ambiental deverá ser realizada com o plantio em superfície equivalente à prevista para intervenção, no mesmo local da interferência ou, quando tecnicamente inviável, em outro local inserido na mesma sub-bacia, preferencialmente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

18.1. Poderão ser isentas de compensação ambiental, mediante parecer favorável da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental, do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE-DPAA, as intervenções em Área de Preservação Permanente, sem manejo de vegetação arbórea, para implantação de obras de melhoria ambiental, nos seguintes casos:

- I – Canalização de esgotos;
- II – Limpeza e desassoreamento de córregos, bem como a reforma de seus taludes;
- III – Implantação de áreas verdes.

18.1.2. Nos casos em que houver retificação de curso d'água, com as devidas autorizações dos órgãos competentes, as eventuais reduções de Área de Preservação Permanente – APP decorrentes de tal retificação deverão ser compensadas com averbação de área adicional de, no mínimo, mesma dimensão, no interior do terreno.

19. No caso de interferências e/ou manejo de exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros previstos no item 1, incisos III a XI desta Portaria, a compensação deverá ser efetuada da seguinte forma:

- a) plantio, atendendo, no mínimo, a densidade inicial do imóvel, no local do impacto ambiental;
- b) na impossibilidade de atendimento ao plantio no local do impacto ambiental, de forma total ou parcial, o plantio deverá, inicialmente, procurar contemplar o entorno imediato, depois a bacia hidrográfica em que o terreno está localizado e, por último, demais áreas na cidade de São Paulo consideradas ambientalmente adequadas a receberem o plantio;

19.1. O plantio compensatório enquadrado no item 19 poderá ser realizado em unidades da mesma instituição, quando se tratar de Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP, nos termos do inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto nº 54.423, de 3 de outubro de 2013.

19.2. A compensação ficará restrita à recuperação da área impactada, em função do caráter de interferência e dos benefícios advindos à sociedade, sendo, na proporção de 1:1, acrescida dos fatores de multiplicação, quando for o caso;

20. Definida a compensação ambiental, o procedimento será encaminhado à Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA para emissão de despacho autorizatório pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e elaboração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

DO PLANTIO

21. Os plantios deverão observar as seguintes orientações:

21.1.1. O plantio deverá ser feito com mudas de, no mínimo, DAP 3,0 cm (três centímetros).

21.1.1.1. Nos casos de florestamento, reflorestamento ou enriquecimento florestal, o plantio poderá contemplar muda com padrão específico.

21.2. Desde que atenda o estabelecido neste item, todo plantio interno equivale a, no mínimo, uma unidade de medida compensatória.

21.3. Preferencialmente, o percentual máximo de espécies de pequeno porte deverá ser limitado a 30% (trinta por cento) do total do plantio interno.

21.4. Para o plantio externo também deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no item 21.1.

21.4.1. Os plantios externos oriundos de compensação ambiental por manejo arbóreo em virtude de edificação que, em função das exigências técnicas de plantio, sejam de padrão inferior ao DAP 3,0 cm (três centímetros), a compensação ambiental será efetuada na proporção de 10:1, conforme definido no despacho autorizatório, atendidos os critérios da legislação municipal vigente, quanto ao padrão mínimo de muda a ser utilizado.

21.5. A utilização ou não de tutor no plantio compensatório é uma deliberação técnica da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, durante a análise do Projeto de Compensação Ambiental – PCA, e do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, nos casos de plantios externos.

21.6. As espécies arbóreas a serem plantadas deverão ser nativas, selecionadas dentre as espécies originárias da Flora Brasileira, sendo que em casos de plantio de reflorestamento e enriquecimento deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Bioma São Paulo.

21.6.1. Excepcionalmente, será aceita a entrega e o plantio de espécies exóticas mediante a apresentação de justificativas e manifestação favorável da Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2, salvaguardadas as espécies consideradas invasoras, conforme estabelecido no Anexo I, da Portaria nº 154/SVMA/2009 e outros dispositivos que vierem a tratar do assunto.

21.7. Na impossibilidade da realização do plantio compensatório de 100% (cem por cento) das mudas no interior do imóvel, o mesmo poderá ser concluído de forma complementar no passeio público lindero ao imóvel. A compensação restante será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, após análise e autorização do Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA quanto ao parecer técnico conclusivo e ao procedimento dos manejos propostos.

21.8. A medida compensatória interna será definida no Projeto de Compensação Ambiental – PCA, aprovado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, e a muda compensatória externa prevista no Laudo de Avaliação Ambiental e/ou Parecer Técnico Ambiental será definida pelo Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, o qual fixará as condições para o seu cumprimento.

21.9. O prazo para manutenção dos plantios efetuados em função das análises do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE para os manejos arbóreos oriundos das edificações pretendidas será de 12 (doze) meses para mudas de DAP 3,0 cm (três centímetros) e 06 (seis) meses para as mudas de DAP 455.

26. O INTERESSADO deverá comunicar o início dos procedimentos de transplante para o acompanhamento dos técnicos da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, conforme estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA

27. Nos casos de transplante interno ou externo, obedecidas todas as normas técnicas para transplantes devidamente comprovado através de relatório técnico fotográfico e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo manejo, o exemplar arbóreo que não resistir ao manejo em vistoria deverá ser compensado da seguinte forma:

I – Plantio de uma muda DAP 7,0 cm (sete centímetros) no mesmo local do exemplar perdido; e

28. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu por descumprimento das normas técnicas para transplante, o interessado estará sujeito à multa prevista no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, considerando que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, devendo ainda efetuar a compensação, na forma disposta no item 27

29. Nos casos de acompanhamento e fiscalização de transplante externo, o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), exigido em substituição aos exemplares perdidos, poderá ser convertido, a critério do Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental – CCA, com a anuência da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, em depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMAS-SP ou em fornecimento de mudas nativas ao Viveiro Manequinho Lopes, com prévia anuência de DEPAVE-2, nas mesmas condições estipuladas no item 27.

29.1. O disposto neste item, não se aplica aos transplantes realizados na calçada verde dos empreendimentos.

DA PRESERVAÇÃO

30. Na perda de exemplar arbóreo a preservar, o comissário deverá, por determinação da Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA, providenciar sua substituição com o plantio no mesmo local de uma muda de espécie nativa com DAP 7,0 cm (sete centímetros), conforme disposto no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

30.1. Se constatado que o espécime sofreu danos e/ou morreu por descumprimento das normas técnicas para preservação, o interessado estará sujeito ao enquadramento de sua conduta como infração administrativa, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e eventuais alterações, entendendo que o pagamento da multa não o exime do cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

DA CONVERSÃO

31. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA deverá determinar os procedimentos gerais quando se autorizar a conversão da compensação em obras e serviços.

32. O custo das obras e serviços definidos para efeito de compensação ambiental deverá ser equivalente ao valor do produto obtido da multiplicação do número de mudas pelo custo composto de cada muda, custo esse divulgado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – C.T.C.A.

32.1.1. A Carta de Obrigação conterá, além de orçamento detalhado, o conjunto de especificações técnicas que caracterizem o serviço a ser executado e que possibilite o orçamento.

32.1.2. Serão emitidas Cartas de Obrigação em número necessário para atendimento do escopo da compensação ambiental definida no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

32.2. No descumprimento dos prazos fixados na Carta de Obrigação incidirá a aplicação de multa prevista no Regulamento de Contratação – TCA, sendo que o pagamento da multa não exime o interessado do cumprimento das obrigações assumidas.

cumprimento das demais obrigações assumidas.

32.2.1. Os prazos estipulados e o escopo dos serviços especificados na Carta de Obrigação poderão ser adotados pela interessada e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, mediante a apresentação de justificativa e após a deliberação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.3. As obras e os serviços serão orçados com base na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal.

32.3.1. No caso de existirem itens de serviços e obras que não constem da Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, poderão ser utilizadas outras tabelas de referência de preços oficiais, publicadas regularmente, ou pesquisa mercadológica.

32.4. No caso de realização de pesquisa mercadológica, esta deverá consistir na consulta de, no mínimo, 03 (três) fornecedores idôneos, que deverão apresentar as propostas com todas as especificações técnicas do produto ou serviço a ser valorado, de maneira clara e uniforme.

32.4.1. O valor de referência será a média aritmética simples dos preços ofertados.

32.4.2. Caso necessário, os valores poderão retroagir à data-base utilizada, com o Índice de Edificações em Geral, publicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF.

32.5. No caso em que a compensação for devida por entidade pública que possua Tabela de Referência de Preço Público própria, oficial e devidamente publicada, o seu uso para o cálculo da compensação ambiental será permitido após apresentação pela interessada e aprovação do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

32.6. A data-base utilizada para a conversão das mudas e orçamento dos serviços será a última data-base da Tabela Oficial de Referência de Preços publicada pelo Município, quando da assinatura da Carta de Obrigação.

32.7. A taxa destinada ao BDI – Benefício e Despesas Indiretas será exatamente aquela fixada na Tabela Oficial de Referência de Preços Públicos Municipal, independente de tabela ou pesquisa mercadológica utilizada para a elaboração do orçamento, descartado o item Benefício.

33. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução das obrigações previstas em Termo de Compromisso Ambiental – TCA será apropriada mediante a apresentação de medição das obras e serviços realizados.

33.1. As obras e serviços serão apropriados na forma de “preço unitário”, adotando os critérios de medição compatíveis com a tabela pública de custos utilizada e, na sua impossibilidade, orçamento a partir de pesquisa de mercado.

33.2. A liberação das medições das fases da obra fica condicionada ao aval do fiscal de obra indicado pelo órgão competente.

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

34. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA é o instrumento de gestão ambiental a ser firmado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e o interessado, em decorrência de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, bem como intervenção em Área de Preservação Permanente – APP.

34.1. O interessado deverá manter no imóvel as informações sobre a autorização de manejo arbóreo, em local visível aos munícipes, através de placa que deverá conter o número do Termo de Compromisso Ambiental – TCA firmado com a SVMA e o respectivo processo administrativo.

35. A eficácia do Termo de Compromisso Ambiental – TCA fica condicionada à emissão da autorização de início de obras pelo órgão competente, conforme legislação vigente.

35.1. O interessado deverá protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA o Alvará de Execução, acompanhado das respectivas plantas aprovadas, em no máximo 30 (trinta) dias após sua emissão, indicando o número de processo que tramita nesta Pasta.

Matéria PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://aplegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pl=186151>.

35.2. A prerrogativa do prazo prevista no item 4.2.3, Anexo I, Código de Obras do Município, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1994, não tem qualquer reflexo na autorização de manejo arbóreo, que sempre dependerá da efetiva expedição do Alvará de Execução das obras pelo órgão competente.

35.3. A expiração do prazo de validade da autorização de início de obras suspende a eficácia das autorizações de manejo arbóreo e da respectiva compensação ambiental.

35.4. Se o interessado, após a realização do manejo arbóreo, não der início às obras no prazo previsto e o prazo de validade do respectivo alvará de execução expirar, os exemplares arbóreos cortados e transplantados deverão ser substituídos pelo interessado com o plantio de mudas DAP 7,0 cm (sete centímetros), padrão DEPAVE, de espécies nativas, no mesmo local do manejo anterior, de modo a recompor a vegetação inicial.

35.4.1. A recomposição do terreno não exime o interessado de cumprir com as medidas acordadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

35.4.2. O prazo para a recomposição será de 06 (seis) meses, a contar da expiração do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

35.4.3. Será considerada infração administrativa ambiental o não atendimento ao Item 35.4, ensejando a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

36. Por solicitação da parte interessada, o Termo de Compromisso Ambiental – TCA poderá ser aditado, mediante prévia justificativa, através de despacho autorizatório emitido pelo Titular da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

37. Para fins de acompanhamento e recebimento das obrigações ambientais, a execução da compensação ambiental será constatada mediante realização de vistoria e elaboração de relatório técnico circunstanciado pela Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA e/ou demais órgãos competentes.

37.1. O recebimento definitivo das obrigações ambientais dependerá da realização de vistoria ao local em que se certifique o cumprimento integral das obrigações assumidas.

37.2. Constatada a execução das obrigações, todos os indivíduos arbóreos plantados estarão sujeitos aos mecanismos de proteção previstos na Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, obrigando o interessado e os futuros proprietários a promover a sua conservação e manutenção, independentemente do seu porte.

38. Todo manejo de vegetação arbórea deverá ser comprovado mediante relatório técnico fotográfico e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável.

39. O interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar, por carta protocolada, acompanhada dos documentos pertinentes, o início e o término do cumprimento das obrigações.

40. Caso o local definitivo das árvores transplantadas seja diferente do autorizado e a modificação do transplante seja significativa, alterando o conceito ambiental do projeto, o interessado deverá protocolar previamente na Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental – DPAA a justificativa técnica para análise.

40.1. Caso o transplante tenha sido efetuado para local diverso do estipulado e não for aprovado pelo Poder Judiciário, será considerado como má técnica passível de aplicação das sanções previstas no Termo de Compromisso Ambiental.

41. Constatado o perecimento natural dos exemplares objetos do Termo de Compromisso Ambiental – TCA que já possua Certificado de Recebimento Provisório, cujos períodos de manutenção e conservação já estejam cumpridos e, afastados os indícios de infração administrativa ambiental, deverão ser aplicados os preceitos do artigo 14, da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, por ocasião da emissão do Certificado de Recebimento Definitivo.

42. Poderá ser expedido um Termo de Recebimento Parcial quando:

Matéria PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://aplegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pl=186151>.

- a) O interessado houver atendido a cláusula de compensação externa;
- b) O interessado tenha cumprido o plantio interno correspondente à parcela da obra a ser atestada, devendo corresponder o atestado a pelo menos 1 (um) edifício inteiro;
- c) O interessado deixar de cumprir todas as obrigações previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA por atraso da Administração Municipal;
- d) assim for deliberado pelo Colegiado da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

43. Os procedimentos de manejo de vegetação arbórea deverão respeitar os limites da competência legal atribuída ao órgão ambiental municipal, de acordo com a legislação vigente e os tratados entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

44. Para os Termos de Compromisso Ambiental – TCA em que não se tenha emitido o Certificado de Recebimento Provisório e que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, deverá ser cobrada multa, equivalente à razão de 0,1% (zero virgula um por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obrigação devida.

45. Havendo qualquer fração resultante da aplicação das fórmulas constantes desta Portaria, o número obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

46. Os dados dos procedimentos desta Portaria, as informações sobre a tramitação interna, bem como o procedimento de fiscalização e acompanhamento da execução das medidas, estão disponíveis no site da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

47. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra, nos termos do artigo 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

48. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Portaria nº 58/SVMA/2013.

ANEXO I - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1. Requerimento formulado pelo proprietário do imóvel, contendo RG e CPF, ou por procurador regularmente constituído para tratar da matéria junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo – PMSP;
2. No caso de pessoa jurídica, apresentar também cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e ata da Assembleia que deliberou sobre o responsável pelo manejo de vegetação e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
3. Cópia do IPTU;
4. Certidão atualizada do registro de imóveis em nome do requerente, lavrada há no máximo 30 (trinta) dias;
5. Declaração do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(eis) contendo indicação expressa de todos os processos administrativos em andamento na Prefeitura da Cidade de São Paulo referente ao imóvel. A declaração deverá ser assinada pelo(s) proprietário(s) ou por procurador(es) com poderes específicos para assiná-la, sob as penas da lei, com firma reconhecida em Cartório. No decorrer do processo na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o interessado deverá atualizar a declaração solicitada, em função de qualquer alteração, sob pena de anulação do processo;
6. Indicar o número do processo atuado na Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e na Subprefeitura para análise do projeto de edificação e as coordenadas geográficas do imóvel;
- 6.1. Anexar uma via do conjunto de plantas protocolado na SEHAB para análise do projeto de edificação.
7. Imagem aérea do local de intervenção e do seu entorno, respeitando-se o raio mínimo de 300m (trezentos metros), podendo ser ampliado a critério da SVMA;

Materia PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser confirmada em

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadtem/sac/arquivos/negocios_juridica/cadtem/integra.asp?alt=12102013P%20001302013SVMA

11/19

8. Carta da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMLASA, contendo o perímetro;
9. Planta de Situação Atual;
10. Planta de Situação Pretendida;
11. Projeto de Compensação Ambiental – PCA;
12. Os documentos devem ser apresentados em cópia papel.
13. O interessado deve apresentar quadro indicando o número da matrícula, a área correspondente e o número do contribuinte referente a cada imóvel.

ANEXO II – Planta de Situação Atual

1. A Planta de Situação Atual deverá conter:

- a) Croqui de localização da área, sem escala;
- b) Indicação do lote e de todos os seus confrontantes, assinalando se são de propriedade pública ou não;
- c) Levantamento planialtimétrico, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos;
- d) Indicação de corpo(s) d'água, nascente(s), córrego(s), lago(s), etc.;
- e) Delimitação das Áreas de Preservação Permanente – APP de corpos d'água, nascentes e declividades na área e nos lotes lindeiros;
- f) Quadro de áreas.

1.1. A carta de isodedividade do terreno do empreendimento só será exigida se necessário.

2. Todos os exemplares arbóreos com DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros) deverão ser identificados com a mesma numeração constante na tabela de cadastramento arbóreo (Tabela I).

A identificação deverá ser mantida nos exemplares preservados / transplantados até a obtenção do Certificado de Recebimento Definitivo do respectivo Termo de Compromisso Ambiental – TCA. Quando houver bifurcação abaixo de 1,30m (um virgula trinta metros) do solo, deverão ser considerados todos os ramos com 5,0 cm (cinco centímetros) ou mais de diâmetro e registrados na Tabela de Cadastramento. O diâmetro quadrático deverá ser calculado e registrado na Tabela de Cadastramento.

O diâmetro quadrático de uma árvore com "n" ramificações é obtido pela seguinte expressão:

$$D = \sqrt{d_1^2 + d_2^2 + d_3^2 + \dots + d_n^2}$$

Onde:

D – diâmetro quadrático (cm);

d1 ... dn – diâmetro de cada ramificação (cm).

TABELA I – Tabela de cadastramento

Nº da plaqueta Nome comum Nome científico DAP ? 5cm Diâmetro Quadrático Altura total Estado fitossanitário Observ.

3. Em razão do seu porte arbustivo, não deverão ser incluídas no cadastramento e autorização para manejo as seguintes espécies:

Café Coffea sp

Calliandra Calliandra sp

Dracena Dracaena sp

Hibisco Hibiscus

Bico-de-papagaio Euphorbia pulcherrima

Cheffera Schefflera actinophylla, Schefflera arboricola

Camélia Camellia japonica

Piracantha Piracantha coccinea

Croton Codiaeum variegatum

Iuca-elefante Yucca elephantipes

Malvaisco Malva viscus arboreis

Dama-da-noite, Cestrum Cestrum nocturnum

Mamona Ricinus communis

4. Os exemplares arbóreos, devidamente cadastrados, deverão ser locados com precisão pelo topógrafo na planta, sobrepostos ao levantamento planialtimétrico contendo as edificações existentes.

4.1. Identificar, quantificar e enquadrar a vegetação na Resolução CONAMA nº 01, de 31 de janeiro de 1994, quando for o caso.

5. Todo o cadastramento de vegetação arbórea deverá ser apresentado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, sob as penas da lei.

ANEXO III – Planta de Situação Pretendida

1. A Planta de Situação Pretendida deverá conter:

- Planta da nova edificação com indicação dos limites dos solos, volumetria e gabarito, bem como do reservatório de captação de águas pluviais exigido pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.
- Levantamento planialtimétrico com as curvas originais e as remanejadas com notação diferenciada;
- tabela de árvores preservadas;
- Tabela dos exemplares a serem transplantados, mostrando em planta o local original do transplante e, quando transplante interno, o local definitivo, sempre respeitando as áreas de projeção da copa para cada porte (P, M e G), separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;
- Tabela dos exemplares a serem cortados, separando em tabelas diferentes os exemplares enquadrados nas letras A, B, C, D, E, P e M do cálculo de Compensação Final, conforme o disposto no Anexo V;
- Tabela de áreas do terreno (ver abaixo);

TABELA II

Hachura Áreas Área (m²) Porcentagem

Área total do terreno

Cor verde na planta Área sobre terreno natural no mínimo igual ao plano Diretor (Mínimo de 20%)

Área Permeável em Calçada Verde

g) As tabelas da Planta de Situação Pretendida deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

TABELA III

Matéria PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://epilegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbairDocumento?plD=186451>.

Nº da placa Nome e um Nome científico DAP ? 5cm Soma do Diâmetro Quadrático Altura total Estado fitossanitário Manejo pretendido Obs

h) Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente – APP, Vegetação de Preservação Permanente – VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total.

2. Deverá ser demarcado, em negrito, os 10% (dez por cento) dos maiores DAP.

3. A representação do manejo pretendido de todos os exemplares arbóreos existentes na planta de Situação Pretendida deverá ser feita por figuras geométricas diferentes (quadrado, círculo, losango, hexágono, cruz, etc, sempre com cores diferentes) para cada um dos manejos possíveis (ver abaixo):

Simbologia Manejo Nº Porcentagem (%)

Preservadas

Remoção por corte (mortas/Compensação = 1:1)

Remoção por transplante interno

Remoção por transplante externo

Calçada

Total

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por corte cm

DAP médio dos 10% dos maiores DAP dos exemplares removidos por transplante cm

4. As árvores existentes nas calçadas sempre deverão ser cadastradas, com a observação "na calçada", e entrarão no cálculo da compensação total.

ANEXO IV – Projeto de Compensação Ambiental – PCA

1. A planta do Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá conter, no mínimo:

- A projeção da nova edificação – na mesma escala do levantamento planialtimétrico – sobreposta à locação das árvores preservadas e das árvores transplantadas (local definitivo, demonstrando a projeção da copa dos mesmos), mantendo a simbologia e numeração adotadas nos anexos desta Portaria e, ainda, a locação das novas mudas a serem plantadas no interior do lote ou da gleba (demonstrando a projeção da copa quando adultas), quando for o caso;
 - O porte (pequeno/palmeira, médio ou grande) da espécie de cada muda a ser plantada, discriminado por meio de simbologia, obedecendo as áreas e as distâncias mínimas determinadas pela Tabela IV;
 - Demarcação e quantificação das Áreas de Preservação Permanente – APP, Vegetação de Preservação Permanente – VPP, maciços arbóreos e ou fragmentos florestais, em área e porcentagem da área total;
 - Quadro resumo do manejo pretendido (corte, transplante, preservada e plantio);
 - Quadro apresentando a densidade arbórea inicial e final;
 - Todas as demais tabelas e quadros contidos na planta de situação pretendida;
 - Memorial de cálculo da medida compensatória;
 - Projeto de Calçadas Verdes (Decreto Municipal nº 45.904, de 19 de maio de 2005);
 - Demarcação precisa da área a ser averbada como Área Verde, quando necessário.
- 1.1. O Projeto de Compensação Ambiental – PCA deverá ser acompanhado por memorial descritivo da Área Verde a ser preservada.

ANEXO V – Informações complementares

Matéria PL 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://epilegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbairDocumento?plD=186451>.

Bruno Lucchetti
RF 11.45

1. As áreas sobre terreno natural e área verde deverão ser representadas por hachuras diferenciadas de forma a ficarem perfeitamente caracterizadas na planta de Situação Pretendida e no Projeto de Compensação Ambiental – PCA.

2. Quando apresentarem mais do que 10 (dez) exemplares arbóreos, as Tabelas de corte e de transplante devem informar o DAP médio de cada grupo que é calculado entre os 10% (dez por cento) dos maiores DAP dos exemplares removidos transplante ou por corte (estes DAP devem estar destacados em negrito).

3. As plantas de Situação Atual e Pretendida e Projeto de Compensação Ambiental –

PCA deverão ser assinadas pelo proprietário (responsável pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA) e pelo Técnico responsável pelo cadastramento arbóreo e manejo da vegetação.

4. Caso seja necessário, deverá ser apresentada uma planta com a projeção das copas dos exemplares arbóreos.

5. É obrigatória a identificação da espécie dos exemplares que serão removidas por corte e/ou transplante.

6. Todos os exemplares arbóreos na área de interferência da edificação deverão ser mantidos isolados por tapume visando à proteção da sua integridade total, tanto em sua parte aérea, quanto em seu sistema radicular e caule.

6.1. A proteção deverá ser colocada a uma distância do caule da seguinte forma:

- para espécies de grande porte: 3 m (três metros) do caule;
- para espécies de médio porte: 2 m (dois metros) do caule;
- para espécies de pequeno porte: 1 m (um metro) do caule;

7. É vedado o emprego de poda drástica do exemplar arbóreo a ser transplantado.

7.1. O exemplar arbóreo a ser transplantado poderá sofrer redução do volume da copa somente nos casos de poda de limpeza, corretiva ou emergencial. Nestes casos, os ramos a serem removidos deverão ser documentados fotograficamente.

8. O levantamento de maciços arbóreos contínuos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) poderá ser feito por amostragem, observando-se o disposto na Portaria nº 126/SMMA/2002. No local de interferência (projeção da edificação) e em uma faixa (bordadura), todos os exemplares deverão ser cadastrados.

9. Em todos os casos previstos nesta Portaria, o levantamento arbóreo e o manejo pretendido deverão ser realizados por profissional habilitado com a apresentação de cópia do recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977), junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente, assim como apresentada documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação, condizente com a situação real, devidamente legendada, sob as penas da lei.

ANEXO VI – Cálculo de Compensação Final

1. A compensação final – CF será calculada da seguinte maneira:

$$CF = (A + B + C + D + E + P + M) * Fr$$

CF: Compensação Final.

$$CF = n^{\circ} \text{ mudas de compensação final}$$

A: Compensação Ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros presentes em Área de Preservação Permanente – APP.

$$A = [(It \times Te + Ice \times C) * 50\% + (It \times Tn + Icn \times Cn)] * Fm$$

B: Compensação ambiental referente ao manejo de Vegetação de Preservação Permanente – VPP que não

estiver em PE 503/2016. Documento digitalizado e autenticado por VINÍCIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser verificada em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cad/lem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?Pat=12102013P%20001302013SVMA

$$B = [(It \times Te + Ice \times C) * 50\% + (It \times Tn + Icn \times Cn)] * Fm$$

C: Compensação ambiental referente ao manejo de espécies ameaçadas de extinção.

$$C = [(It \times Te + Ice \times C) * 50\% + (It \times Tn + Icn \times Cn)] * Fm$$

D: Compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros no restante do imóvel.

$$D = [(It \times Te + Ice \times C) * 50\% + (It \times Tn + Icn \times Cn)] * Fm$$

E: Compensação Ambiental referente ao manejo de "Eucalyptus" e "Pinus" e exemplares constantes da Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de São Paulo, conforme Portaria nº 154/SVMA/09, que se dará na proporção de 1:1, exceto quando o manejo for efetuado em Área de Preservação Permanente, em Área de Patrimônio Ambiental ou imune ao corte.

E = n° de Eucalyptus, Pinus e exemplares contemplados pela Portaria nº 154/SVMA/09.

P = Compensação ambiental referente ao manejo de vegetação arbórea, palmeiras e coqueiros em área de Patrimônio Ambiental ou imune ao corte.

$$P = [(It \times Te + Ice \times C) * 50\% + (It \times Tn + Icn \times Cn)] * Fm$$

M = Compensação ambiental referente ao manejo da vegetação morta na proporção de 1:1.

It = fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares nativos (It) ou exóticos (Ie) ou espécies ameaçadas de extinção (Ice) a serem transplantados, observando-se a proporcionalidade da Tabela VI.

T = n° de exemplares arbóreos removidos por transplante (Tn, nativos; Te, exóticas e Tex, ameaçadas de extinção).

Ice = fato de compensação encontrado para corte que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares nativos (Icn) e exóticos (Ice) ou espécies ameaçadas de extinção (Ice) a serem cortados, observando-se a proporcionalidade da Tabela VII.

C = n° de exemplares arbóreos removidos por corte (Cn, nativos; Ce, exóticas e Cex, ameaçadas de extinção).

Fr = fator redutor referente ao plantio compensatório com mudas de Diâmetro à Altura do Peito – DAP maior que 3 cm (três centímetros), conforme Tabela V.

FM = Fator Multiplicador.

a) O fator multiplicador – FM identifica o valor ecológico do elemento verde, nativo ou exótico, ou da área abrangida pelo manejo dos exemplares arbóreos, palmeiras e coqueiros e será indicado por número inteiro definido entre 1 (um) e 10 (dez), inserido no parecer técnico conclusivo, levando-se em conta os fatores constantes do ANEXO VII.

b) A manifestação técnica sobre o fator multiplicador – FM é obrigatória em todos os pareceres técnicos conclusivos;

c) O fator multiplicador não é único para todos os exemplares arbóreos do imóvel, devendo ser respeitadas as características de cada parte da vegetação.

ANEXO VII – Cálculo do Valor Monetário da Medida Compensatória

1. O cálculo do valor monetário da medida compensatória será feito da seguinte maneira:

$$VCF = CF * V$$

Onde:

Sua validade pode ser verificada em http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cad/lem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?Pat=12102013P%20001302013SVMA

CF = número de mudas de compensação final;

V = valor monetário de plantio de uma unidade.

1.1. O valor monetário referido no caput deste artigo é calculado a partir da multiplicação do valor da compensação final CF (número de mudas) pelo valor monetário de plantio baseado no custo de uma unidade de arborização pública, nos termos do Decreto Municipal nº 53.889/13, alterado pelo Decreto Municipal nº 54.423, de 3 de outubro de 2013:

$V = Vm + Vp$, onde:

V = valor monetário de plantio de uma unidade;

Vm = valor monetário de muda calculado pela SVMA;

Vt = valor monetário do tutor;

N = valor monetário de uma unidade de arborização deverá estar atualizado mensalmente.

1.2. As formas de conversão da medida compensatória poderão ser mediante:

I – Entrega de mudas;

II – Projeto e/ou execução de arborização em áreas públicas e logradouro;

III – Recuperação de áreas degradadas para implantação de áreas verdes, se possível na mesma bacia hidrográfica, inclusive com o projeto e execução da infra-estrutura necessária;

IV – Limpeza de corpos hídricos;

V – Execução de tarefas ou serviços junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação;

VI – Elaboração e execução de programas e projetos de educação ambiental;

VII – Doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;

VIII – Aquisição e/ou implantação de área verde;

IX – Depósito no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEEMA para aquisição / desapropriação / cercamento de áreas;

X – Outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes.

a) A indicação do local pra implantação da conversão da medida compensatória deverá optar, preferencialmente, pelo entorno, regiões na mesma bacia hidrográfica e, no caso, das unidades de conservação, dentro do seu limite;

b) As modalidades e medida compensatória deverão seguir as normas técnicas em vigor ou as diretrizes das Unidades Técnicas competentes;

c) A conversão da medida compensatória será especificada através da “Carta de Aceite/Obrigação” e deverá ser assinada pelo interessado e pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE; e

d) É facultado ao Titular da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA determinar outro local no território do Município para implantação da conversão da medida compensatória.

TABELA IV – Áreas e Distâncias

Porte da espécie Área (m²) Distância do tronco à edificação

Pequeno porte e palmeiras 6 m² 2,0 m

Até 5,0 m – médio porte 16 m² 4,0 m

Matéria PL 503/2016 Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://siglegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pld=186151>.

17/19

TABELA V – Fator de conversão no Número de Exemplares Arbóreos a Serem Plantados em Decorância da Utilização de Mudas de Maior DAP

DAP (cm) Fator de redução

3 0

5 30 % e plantio com tutor

7 50 % e plantio com tutor

(1) O plantio de exemplares com DAP 3,0 cm (três centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE será realizada a partir de agosto do ano seguinte.

(2) O plantio de exemplares com DAP 5,0 cm (cinco centímetros) e 7,0 cm (sete centímetros), em logradouro público, deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de outubro a dezembro de cada ano, e a vistoria do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE será realizada a partir de março do ano seguinte.

Nos casos em que o interessado comprovar a capacidade de irrigar o plantio compensatório (mudas), o plantio e a vistoria poderão ser realizados em qualquer época do ano.

A interpretação e a forma de calcular a redução do número de mudas, prevista no Decreto Municipal nº 53.889, de 8 de maio de 2013, alterado pelo Decreto 54.423, de 03 de outubro de 2013, se dará da seguinte forma:

Fr: o desconto pelo plantio de espécies arbóreas com DAP superior a 3,0 cm se aplica às mudas efetivamente plantadas.

* Sendo:

o Fr = x/0,7

o Fr3' = y/0,5

o X é o número de mudas plantadas com DAP 5,0 cm (cinco centímetros);

o Y é o número de mudas plantadas com DAP 7,0 cm (sete centímetros);

2 It - fator de compensação encontrado para transplante que será obtido pela média aritmética, em centímetros, dos 10% (dez por cento) dos maiores DAP encontrados nos exemplares transplantados.

TABELA VI – Remoção por Transplante

DAP¹ (cm) Classe It²

5 – 10 02:01

11 – 30 03:01

31-60 06:01

61-90 10:01

91-120 14:01

121-150 18:01

Maior que 150 20:01

TABELA VII - Remoção por Corte

DAP¹ (cm) Classe Ic²

5 – 10 03:01

Bruno Lucchetti
RF 11.455

11 – 30 06:01

31-60 09:01

61-90 15:01

91-120 21:01

121-150 30:01

Maiores que 150 45:01

Eucalyptus , Pinus e exemplares contemplados pela Portaria nº 154/SVMA/2009 01:01

Árvore morta 01:01

Arquivo nº 01/02

Arquivo nº 02/02

Quando ocorrer remoção de vegetação enquadrada em mais de um item descrito acima, deverá ser adotado o fator multiplicador de maior valor.

Em todos os casos, a remoção dos exemplares arbóreos de Eucalipto, Pinus e Invasoras será compensada com o plantio de um novo exemplar arbóreo na proporção de 1:1, com exceção dos exemplares enquadrados nos itens "A" e "G".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00171/2014 do Vereador Natalini (PV)

"Altera o artigo 5º da lei 10365/1987 para dispensar de autorização prévia o plantio e o corte de floresta comercial de espécies arbóreas exóticas e nativas, modifica outros artigos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art, 1º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 4º, letras (a) e (e), que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Considera-se equiparada à vegetação integrante de áreas de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

3 - se localize em distritos carentes de áreas verdes, tipificados como os desprovidos de unidades de conservação e parques municipais ou com menos de 12m2 de área verde/habitante, conforme levantamento anual da SVMA;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).

c) localizada na área compreendida entre o leito regular e a faixa de até 30m de lura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, independentemente das dimensões destes, considerando-se o leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) na forma do disposto no art. 3º da lei federal 12651/2012;

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo 3º do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se floresta comercial a plantada para fins de exploração econômica com mais de 50 espécimes arbóreas exóticas ou nativas, plantadas de modo contínuo, de forma homogênea ou consorciada, incluindo até 5 espécies diferentes de árvores, podendo se incluir também espécies agrícolas arbustiva no sub-bosque e nas entrelinhas do plantio.

Art. 3º. Fica suprimido o parágrafo 4º do art. 4º.

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo 2º do art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Tratando-se de floresta em área de preservação permanente. em zona rural ou urbana, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão total ou parcial dependerá de prévia autorização da autoridade estadual competente, na forma prevista na forma prevista na legislação vigente.

Art. 5º. Fica inserido o parágrafo 4º no art. 5º do lei municipal 10365/1987. Com o seguinte texto:

§ 4º - A autorização de corte ficará dispensada em casos de corte total (com destoca) ou abate parcial (visando rebroto) de plantio exclusivamente com espécies arbóreas exóticas ou nativas (excetuadas as integrantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção), para fins de exploração econômica, podendo ser homogêneo ou consorciado, incluindo espécies agrícolas.

Nessa situação caberá observar os seguintes requisitos:

I - Para as propriedades rurais, os benefícios proporcionados pela presente lei se aplicam às que estiverem devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural estabelecido pela lei federal 12651/2012;

II — Os plantios deverão ser realizados observando-se as restrições impostas pela legislação ambiental vigente, em especial, as normas que versam sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais (quando se localizarem em área rural), assim como eventuais restrições derivadas de outras tipologias de áreas protegidas e de recuperação de mananciais e ainda as regras estabelecidas nos planos de manejo para as zonas de amortecimento das unidades de conservação.

III — Os plantios comerciais que incluem espécies arbóreas nativas deverão ser cadastrados na SMA/CETESB, observando ao disposto no art. 14 do decreto federal

6660/2008 e art. 5º da resolução SMA 105/2013, ficando dispensados de autorização municipal;

IV — Na realização dos plantios não deverá haver supressão ou corte de espécies arbóreas nativas conforme restrições do § 4º do art. 13 do decreto federal 6660/2008, ficando facultado ao empreendedor requerer o corte de espécimes isolados, mediante compensação ambiental, conforme estabelecido na lei municipal 10365/1987 ou preferencialmente mantê-las, caso haja possibilidade de preservá-las no corte futuro da floresta, ou de incluí-las no corte, atendendo ao inciso VI;

V - O corte deverá ser realizado preferencialmente fora do período de verão (ciclo das águas). A supressão deverá ser realizado por talhões, com defasagem de 6 meses entre fim e reinício, quando a área total plantada exceder 10.000 m² e quando a área apresentar declividade superior a 20%. Caberá ao proprietário ou responsável técnico a garantia do emprego de técnicas de conservação dos solos, a fim de evitar — ou minimizar — os riscos de erosão e assoreamento dos corpos d'água ou galerias de águas pluviais adjacentes;

VI - O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de exploração em áreas arrendadas, ou qualquer outra forma de cessão de uso, parcerias ou comodatos, deverá dar ciência prévia da corte programado dos espécies arbóreas dos plantios comerciais à subprefeitura que abranger o terreno em questão, via ofício, informando: 1) localização; 2) período previsto para o corte; 3) quantidades e espécies de árvores envolvidas; 4) adoção de sistemas e medidas de conservação do solo; 5) destino a ser dado ao produto obtido do corte; 6) destino a ser dado ao terreno após o corte; 7) declaração de inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativos a ser suprimidos; 8) informar dados da firma responsável pela realização do corte (razão social, endereço, CNPJ, responsável legal e telefone/email); 9) Informar e anexar o documento de cadastro realizado na SMA/CETESB para os plantios comerciais de espécies florestais nativas;

VII—O proprietário ou responsável pela exploração comercial, no caso de arrendamento, deverá providenciar a comunicação prévia de exploração, prevista no art. 4º da resolução SMA 105/2013, no caso da floresta comercial incluir espécies arbóreas nativas. No transporte de toras ou madeira oriundos de plantios no município, deverá se portar cópia desta comunicação;

VIII - A dispensa de autorização para cortes e plantios periódicos de florestas comerciais de espécies exóticas e nativas no município não desobriga ao cumprimento do art. 34 da lei federal 12651/2012 — Código Florestal no que tange ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), requerido de empresas industriais, que utilizem matéria-prima florestal;

IX — Também ficam dispensados de autorização prévia os plantios de florestas homogêneas ou consorciadas de espécies exóticas e nativas para fins não comerciais, para "cercas vivas" ou "barreiras verdes" para abatimento de ruído e poeira ou de caráter paisagístico. Na eventual supressão ou corte parcial ou total futuros, aplicar-se-á o disposto na presente lei para as florestas comerciais.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — advertência;

II— multa no valor de R\$ 1000,00 e em valor dobrado após nova reincidência, no mesmo empreendimento e plantio.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O município poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos à subprefeitura local;

§ 3º. As multas não isentam o infrator de outras penalidades previstas na legislação aplicável e da eventual reparação ambiental requerida.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/11/2016 às 17:15
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ass. Vereador / À Vereadora
Conte Lopes
Para Relatar.
Data da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/11/16
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/16 AS 13 h
POR *Karl*
SAÍDA: 01/12/16 ÀS: 17 h ASS.: *Karl*

* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

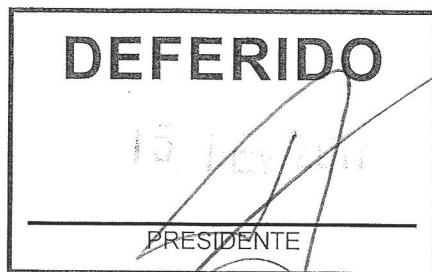
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____
DE Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi SGP-12
Auxiliar Operacional
RF 11.328

117507
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 40 folhas.
Arquivado em 4/1/17

174
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 41 e folha de informação
sob nº 42 21 / 02 / 2017
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.225

REQUERIMENTO

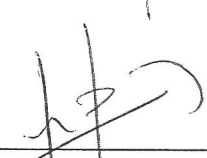
RDS

165/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: **PLO 019/01, PL 393/01, PL 003/02, PL 004/02, PL 013/02, PL 014/02, PL 771/03, PL125/04, PL 126/04, PL 127/04, PL 174/04, PL 359/04, PL 410/04, PL 513/04, PL 655/09, PL 219/13, PL 282/13, PL 288/13, PL 591/13, PL 595/13, PL 651/13, PL 789/13, PL 840/13, PL 010/14, PL 133/14, PL 528/14, PL 149/16, PL 181/16, PL 211/16, PL 298/16, PL 399/16, PL 400/16, PL 417/16, PL 447/16, PL 458/16, PL 461/16, PL 502/16, PL 503/16, PL 504/16, PL 505/16, PL 555/16, PL 556/16, PL 558/16, PL 559/16, PL 573/16, PL 582/16, PL 615/16, PL 616/16, PL 617/16, PLO 002/16, PR 010/10, PR 011/14, PR 013/14, PR 017/14** todos de autoria do **VEREADOR NÁBIL BONDUKI**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-503 de 20.16, 21, 02, 2017 (a) André de Oliveira Lourenço
Técnico Administrativo
RF 11.225

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

23, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

24/02/17 As 15h
RF 11120

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSCIS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PA 1703/17 AS 16h

FOR Karl

SAÍDA: 18/04/17 AS: 13h ASS: Karl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSCIS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PA 2464/17 AS 18h

FOR Karl

PA 03/05/17 AS 18h ASS: Karl

que juntado, nesta data, documento(s)
atual de informação rubricado sob folha(s)
43 Em 05 / 05 / 17.

Rafael Rodrigues Godoi
RF 11.327-SSP-12

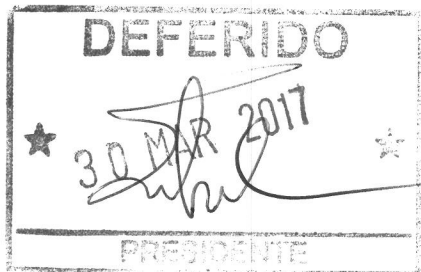
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JANAINA LIMA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Juscis e
Legislação Participativa.
Em 15/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



Folha nº 43 do Proc.
Nº 503 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

fls. 66

REQUERIMENTO

RDS

410/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como co-autor do Projeto de Lei 503/2016 que DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Ver. Nabil Bonduki (ementa).

De acordo:

Ver. Nabil Bonduki

De acordo:

Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy

Sala das Sessões, em

Ver. Antônio Donato
Líder da Bancada do PT



1341 28/03/2017 017756 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Comissão de:
JUST
31/03/17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue montado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Sob folha(s)
nº 44 a 46. Em 27/02/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 / SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mostra nº 44 do PL 503 de 2016. 68

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Ofício SGP-12 nº 310/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 503/2016**, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que "DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do PRC
Nº 503 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP 12

fls. 69

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em tramitação nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0503/16, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo, e dá outras providências.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito o encaminhamento à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de pedido de informações para que nos seja esclarecido:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação das áreas cujo manejo é autorizado pelo projeto? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A propositura encontra guarida no Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014), em especial apresenta compatibilidade com os Instrumentos de Gestão Ambiental nele previstos (arts. 150 e seguintes)?

3. Os procedimentos adotados pelo projeto coadunam-se com aqueles regulamentados e a cargo dessa Secretaria?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0503/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa



Folha nº 46 do Pro
Nº 503 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11 03 - SGP 12

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 757/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 310/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 503/2016**, de autoria dos Vereadores Nabil Bunduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que "DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente



Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 310/2017 e do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Vitor Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Particular
Em _____

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 47062 Em 15/01/2019

Caio Cesar Rodrigues 
RF 11.287 - Técnico Administrativo



Caio César Rodrigues
RP 11.267 - SGP-12
CÓPIA

São Paulo, 09 de abril de 2018.

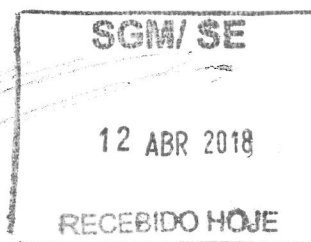
Ofício SGP-12 nº 127/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofícios SGP12 nº 310/2017 e 757/2017, sobre o Projeto de Lei nº 503/2016, de autoria dos Vereadores Nabil Bunduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que "DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

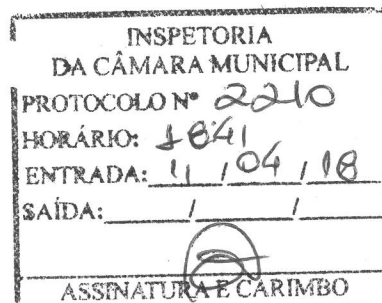
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTÔN LEITE
Presidente



Anexo: Cópia dos Ofícios SGP-12 nº 310/2017 e 757/2017.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





Folha nº 48 do proc.

nº 01-503 de 20 16

 Caio César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

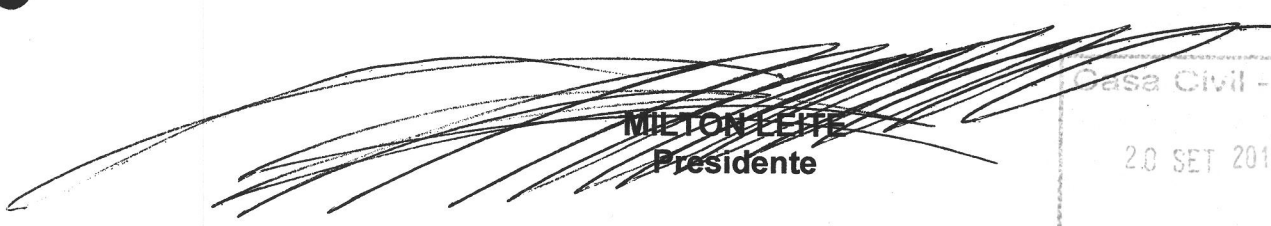
Ofício SGP-12 nº 484/2018

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofícios SGP12 nº 310/2017, 757/2017 e 127/2018, sobre o **Projeto de Lei nº 503/2016**, de autoria dos Vereadores Nabil Bunduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que "DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


 MILTON LEITE
 Presidente


Anexo: Cópia dos Ofícios SGP-12 nº 310/2017, 757/2017 e 127/2018.

A Sua Excelência o Senhor

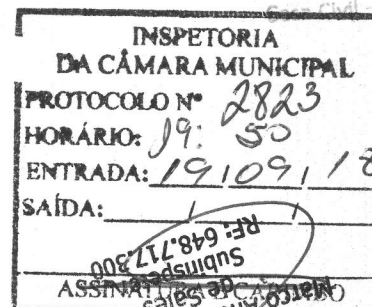
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL

CEP 01415-001 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3113-8350





Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 74}

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 552/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 310/2017

Folha n° 49 do proc.

n° 01-503 de 20 16

DOCREC
César Rodrigues
23/2019
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei n° 503/2016, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jgc
Resp 503-15

À Comissão de:
<u>CCJ</u>
<u>14 / 01 / 19</u>
<u>T36</u> Teiro Batista Esperança Técnico Administrativo RF 11.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº
do processo nº 2017-0.085.970-2 em/...../..... (a)

Moisés do P. Lima
Agente de Apoio
RF: 588.052.1
SVMA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: PL 503/16 – Dispõe sobre o Manejo de Espécies Arbóreas Exóticas para fins de Silvicultura na Zona Rural do Município de São Paulo

Folha nº 30 do proc.

nº 01-503 de 20 16

DEPAVE/DPAA

Sr. Diretor,

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Após análise do Projeto de Lei nº 503/16 pelo corpo técnico deste departamento, nos manifestamos em relação às seguintes questões:

- O Art. 5º fere o Art. 14 da Lei Municipal nº10.365/1987;
- Os Artigos 6º e 7º ferem a Lei Municipal nº10.365/1987;
- Art. 8º - item I - a substituição de espécies exóticas por nativas já é uma compensação; item II - existe a Portaria 154/09 – SVMA que disciplina as medidas visando à erradicação e controle de espécies vegetais exóticas invasoras, a qual exige a compensação e item III – se o objetivo é recuperação de áreas, a compensação já está subentendida;
- Faz-se necessária a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente assinada por engenheiro agrônomo ou florestal em todos os casos;
- A compensação deverá ser exigida em todos os casos.

A proposta do Projeto de Lei vai contra o princípio do manejo sustentável, o qual permite a exploração racional com técnicas de mínimo impacto ambiental sobre os elementos da natureza. O manejo florestal sustentável prioriza a permanência da floresta "em pé", já que sua existência é o que garante a sobrevivência econômica da atividade florestal, sendo assim para a atividade de silvicultura continuar é necessária a sua compensação, ou seja, deverá ser reflorestada a mesma área autorizada para remoção por corte, podendo realizar o plantio comercial novamente ou optar por implantação de floresta nativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

do processo nº 2017-0.085.970-2 em/...../..... (a)

CÓPIA

A compensação ambiental é fundamental e de vital importância em todos os casos citados no projeto face à carência de áreas verdes no município de São Paulo, visando o equilíbrio ecológico e a manutenção ou aumento da cobertura vegetal no município.

Fazendo uma releitura das legislações vigentes, observamos a necessidade de revisão da Lei Municipal nº10.365/87, da Portaria nº130/SVMA.G/2013 e em especial a Portaria Intersecretarial 1/06 – SVMA, na qual existem lacunas que precisam ser preenchidas e melhoradas, não havendo a necessidade da criação de uma nova Lei.

Sendo assim, sugerimos revisão das legislações vigentes mencionadas acima.

Em atendimento ao solicitado à fl. 03, informamos o que segue abaixo:

1. Sim, os dados apresentados são suficientes.
2. Não existe compatibilidade com os instrumentos de Gestão Ambiental apresentados no Plano Diretor (art. 150 e seguintes).
3. Os procedimentos adotados pelo projeto não se coadunam com aqueles regulamentados e a cargo desta secretaria, pois divergem das legislações atualmente vigentes, como a Lei Municipal nº10.365/87; Portaria nº130/SVMA.G/2013; Portaria 126/02 - SMMA e Portaria Intersecretarial 1/06 – SVMA.

Em 31/05/19

Engº Fát. Renata S. Meloni
R.F.: 828.640-3
DEPAVE/DPAA

Engº Agrº Maria Paula Calvo Marcondes
RF: 7876076
DEPAVE-G/DPAA

Engº Agrº Marco Antonio D. Pulcinella
R.F. 631.853.8-00
DEPAVE/DPAA

Engº Agrº Silvia Renata de M. Fernandes
R.F. 777.513.0
DEPAVE/DPAA

Engº Fát. Thaís Silva Pinto
R.F. 820.698-6
DEPAVE/DPAA

Engº Agrº Andréia de G. L. Garcia
R.F. 7579934
DEPAVE/DPAA

Moisés do P. Lima
Agente de Apoio
RF: 588.02.1
SVMA/IS: 78

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº
do processo nº 2017-0.085.970-2 em/...../..... (a)

Folha nº 52 do proc.

nº 01-503 de 20 16

DEPAVE-G
Sr. Diretor,

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Conforme cota supra deste setor técnico, na qual acolho,
encaminho o presente para ciência e prosseguimento.

Em 02/08/2017

CÓPIA

Eng.ª Agr.ª Fatima Cristina Marrichi Biazso
Diretor – DEPAVE/DPAA

RECEBIDO
DEPAVE-G EXP
02/08/17



nº 01-503 de 2016 fls. 79

Caio César Rodrigues
RF 11.207-SSGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do PA 2017-0.085.970-2

Folha de Informação nº 20
Lenira Domingues
RF. 230483 - SVMA

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 503/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo e dá outras providências.

INF_TÉCNICA_0008_DEPLAN-3_2017

DEPLAN-3
Sra. Diretora;

Em atenção ao pedido de manifestação sobre o PL 503/2016, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo, seguem os esclarecimentos feitos a partir dos quesitos apresentados sob fl. 03 do presente PA:

- 1) Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação das áreas cujo manejo é autorizado pelo projeto? Em caso negativo, qual a correta identificação?

Resposta: Sim.

- 2) A propositura encontra guarida no Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal nº 16.050, de 31 de Julho de 2014), em especial apresenta compatibilidade com os Instrumentos de Gestão Ambiental nele previstos (arts. 150 e seguintes)?

Resposta: Parcialmente. O referido PL não apresenta, de forma clara, para qual propósito seria a supressão dos indivíduos arbóreos exóticos, podendo ser interpretado como corte/extração de indivíduos oriundos de plantio silvicultural propriamente dito, ou ainda a abertura de espaço para o plantio silvicultural.

A justificativa anexa ao PL expõe que a propositura atenderá exclusivamente as atividades de silvicultura e agrofloresta, mas esta última não foi contemplada como objeto do PL.

O Plano Diretor Estratégico expõe que na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, onde a zona rural está incluída, ocorrem atividades econômicas agrícolas que *"contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos"*, conforme parágrafo 2 do artigo 16º. Desta forma, é crucial que a metodologia aplicada nas atividades fins do referido PL estejam esclarecidas, a fim de se verificar congruência com o designado pelo Plano Diretor Estratégico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Folha nº 54 de 2016
nº 61-503 de 2016
fls. 80

Celo César Rodrigues
11.43.262 SGP-12

CÓPIA

Folha de 21
Leandro Domingues Felizardo
RF. 230483 - SVMA

Do PA 2017-0.085.970-2

De acordo com a publicação "Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura", volume 24, IBGE - 2009, a **silvicultura** é "a atividade que se ocupa do estabelecimento, desenvolvimento e da reprodução de florestas, visando múltiplas aplicações, tais como: a produção de madeira, o carvoejamento, a produção de resinas, a proteção ambiental, etc.". Excetuando a aplicação de proteção ambiental, a silvicultura visa a produção através do plantio de florestas, mas não necessariamente ocupa-se de executar tal atividade de forma sustentável. A agrofloresta, por sua vez, é a atividade que provê produtos madeireiros ou não, utilizando métodos sustentáveis, de maneira concomitante com a preservação da vegetação nativa, dos sistemas ecológicos e dos recursos hídricos.

3) Os procedimentos adotados pelo projeto coadunam-se com aqueles regulamentados e a cargo dessa Secretaria?

Resposta: Não. O PL delibera o corte de vegetação exótica sem necessidade de compensação ambiental e a dispensa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ambos não compatíveis com o determinado pela Lei Municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, a qual resguarda os indivíduos arbóreos exóticos estabelecidos dentro do município. A referida lei define os indivíduos arbóreos, sendo eles nativos ou exóticos, como bens de interesse comum aos munícipes, estando eles em domínio público ou privado. A falta de clareza do PL em discussão sobre qual seria o propósito da supressão e a procedência do indivíduo arbóreo exótico enquadra a situação na lei supracitada e obriga o requerente da supressão apresentar ART e de realizar compensação.

Do exposto, conclui-se que o PL 503/2016 não deve prosperar por inconsistências do ponto de vista conceitual e técnico quanto ao objeto e seus elementos. Este departamento sugere remeter o presente PA ao DEPAVE-8, para manifestação no que couber, sobretudo ao apresentado no artigo 8º. do referido PL, que aborda a supressão de indivíduos arbóreos exóticos dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral Municipais nos casos de substituição por espécie nativa, erradicação de espécie invasora e para recuperação de áreas degradadas.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Camila Correia de Araújo
Biol. Camila Correia de Araújo
RF: 843.806-4
SVMA/DEPLAN-3

Biól. Camila Correia de Araújo
SVMA / DEPLAN-3



Departamento de Planejamento Ambiental
Divisão Técnica de Sistemas de Informações Ambientais

Folha nº 55 de 55
nº 01-503 de 2016
fls. 81
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

do PA nº 2017-0.085.970-2

Folha de Informação nº 22
Em 23/10/2017 (a) _____

enira Domingues Ferreira
RF. 230483 - SVMA

Interessado: CMSP

CÓPIA

Assunto: PL nº 503/2016, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo e dá outras providências.

DEPLAN-G

Sra. Diretora,

Em atendimento à cota de SVMA/AJ às fls. 17, segue nossa informação às fls. 20-21 do presente.

Acolho a sugestão de encaminhamento à SVMA/DEPAVE-8, para complementações especialmente quanto ao artigo 8º do PL em epígrafe, no que couber. Após, sugerimos devolução à SVMA/AJ, para prosseguimento.

São Paulo, 23/10/2017.

Geól.^a Vivian Prado Fernandes

Diretora – Divisão Técnica de Sistemas de Informações Ambientais
SVMA/DEPLAN/DEPLAN-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO,
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E HERBÁRIO

Do PA 2017-0.085.970-2

Folha de informação nº 24
 em 07/11/2017

INTERESSADO: DEPAVE- G

CÓPIA

Vânia Félix da Silva
 Agente de Apoio
 RF: 790.357-0
 SVMA / DEPAVE - 8

ASSUNTO: Encaminhamento do posicionamento do DEPAVE-8 referente ao artigo 8º do PL503/2016 solicitada na folha 21.

DEPAVE-8
Sra Diretora

Conforme solicitado sobre o posicionamento do DEPAVE-8 referente ao artigo 8º do PL503/2016 :

" artigo 8º- não será exigida compensação ambiental para a remoção de espécies exóticas em unidades de conservação de proteção integral municipais, nos seguintes casos:
 I- Substituição de espécies exóticas por nativas
 II- Erradicação de espécies invasoras, em especial Pinus sp. e o Eucalyptus sp.."

A legislação pertinente às unidades de conservação (UC) de proteção integral no município, refere-se à Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Segundo os objetivos do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) no artigo 4º nos incisos I, II, III e IV

"Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:
 I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
 II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
 III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
 IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;"

Conforme artigo citado anteriormente, as unidades de conservação de proteção integral, como por exemplo, nos Parques Naturais Municipais (PNM) deverão incluir no seu plano de manejo o planejamento da erradicação de espécies exóticas promovendo a restauração, regeneração do solo, sucessão ecológica e recuperação dos ecossistemas naturais por meio de plantio de espécies nativas de herbáceas, arbustivas e trepadeiras conforme previsto na

PA-2017-01085-400-2-3-27
 Vânia Felix da Silva
 Agente de Apoio
 RF: 790.357-0
 SVMA / DEPAVE - 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE
 DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO,
 PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E HERBÁRIO

Folha nº 57 do proc.
 de 20 16
 COPIA
 Calo César Rodrigues
 RF 11.287 - SGP-12

portaria municipal SVMA 60/2011. Esta categoria, compreendida por áreas públicas, possui uma faixa de proteção fora do limite da UC que possui uma restrição de atividades em seu entorno de áreas particulares, prevista pelo SNUC, chamada de **Zona de Amortecimento**.

As UCs de Uso Sustentável, como por exemplo, a Área de Proteção Ambiental (APA), é um território rural composto de áreas particulares e públicas e conforme o SNUC, tem como objetivo o **desenvolvimento de atividades sustentáveis** compatíveis com o zoneamento de seu plano de manejo, garantindo a paisagem, qualidade ambiental e de vida dos habitantes.

E, não necessariamente, a compensação ambiental como previsto para árvores isoladas em áreas urbanas conforme a portaria svma130/2013 que é a substituição da remoção de uma árvore exótica ou não por outra nativa padrão DEPAVE, embora os laudos de árvores isoladas e obras dentro da UC baseiam na lei municipal 10365/1987 e 130/2013 e compensação ambiental prevista nessa lei. (POR MAIS QUE SEGUIMOS A LEI DO SNUC AINDA TEMOS QUE REALIZAR LAUDOS POR MEIO DA LEI MUNICIPAL nº 10365/1987 NOS PNMS).

Para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável nas UCs e Zona Rural, algumas legislações precisam de adequações, atualizações e que não foram previstas na justificativa da PL 503/2016 nas fls. 7 e 8. As legislações seguem abaixo:

- Considerar a Lei municipal nº 10365/1987 está desatualizada em relação à legislação federal e estadual referente à silvicultura e sistemas agroflorestais e de manejo sustentável de espécies nativas;
- Considerar a Resolução SMA 14/2014 necessita de revisão e atualização para promover os sistemas agroflorestais na agricultura familiar e o manejo de espécies nativas.
- Considerar o decreto estadual nº39743/1994 e o seu mapeamento das áreas de vegetação significativa da zona rural do município de São Paulo que incidem nas APAs e na zona de amortecimento dos parques, não mencionada e vigente que deve ser atualizada e adequada;
- Considerar o Plano Municipal de Mata Atlântica de São Paulo- PMMA, conforme portaria 064/SVMA-G/2016, em especial a categoria de vegetação como BOH - Bosque Heterogêneo que tem por definição ocorrência de espécies exóticas com ou sem sub-bosque. Tais bosques são antigos pomares ou silviculturas abandonadas onde há o desenvolvimento de sub-bosques arbóreos;
- Considerar a portaria municipal SVMA 060/2011 e SVMA 061/2011, respectivamente, que lista as espécies vegetais vasculares, arbustivas e trepadeiras nativas do município de São Paulo a serem utilizadas nas Unidades de Conservação do município, e espécies para TAC e TCA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE
DIVISÃO TÉCNICA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO,
PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E HERBÁRIO

fls. 84
 Vânia Felix da Silva
 Agente de Apoio
 RF: 790.357-0
 SVMA / DEPAVE - 8

COEFECITO
 RF 11.267 - SGP-12
 Celso César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

- Considerar resoluções estaduais para restauração, regeneração e safes: SMA 44/2008 (SAF); SMA 32/2014 (RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA); SMA 14/2014 (MANEJO); SMA 07/2017 (ÁREAS PRIORITÁRIAS);
- Considerar o Decreto estadual N° 53939/2009 (manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo)
- Considerar o decreto federal N° 7830/2012; (CAR)

do proc. 58
 de 20 16
 nº 01-503

Celso César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

Por fim, a Divisão Técnica de Unidades de Conservação, Proteção da Biodiversidade e Herbário (DEPAVE-8/SVMA) apoia a transição agroecológica nas zonas de amortecimento dos PNMs e nas APAS bem como a adoção de técnicas agroecológicas que promovem a regeneração da biodiversidade, como por exemplo, a adoção dos sistemas agroflorestais como técnica de restauração.

Entretanto, as legislações em vigência na zona rural especificamente a Lei Municipal 10365/1987 e o Decreto Estadual 39743/1994 dificultam o licenciamento da atividade de silvicultura, manejo de SAF e manejo sustentável de florestas nativas.

Identificamos nas UCs Municipais com destaque para a os PNMs a presença de espécies exóticas invasoras e para atender o SNUC e promover as ações de erradicação será necessária a revisão da legislação municipal 10365/1987 a fim de promover a restauração dos ecossistemas naturais.

A fim de promover o aumento de matas e um estreitamento de relacionamento entre UCs, a silvicultura, safes e os fragmentos florestais nativos no entorno das mesmas, sugerimos assim a revisão e atualização das legislações citadas anteriormente; ou seguir a legislação estadual que é mais atualizada e pertinente para as atividades rurais do território das APAs e zona de amortecimento.

Por fim, sugere-se que a discussão do PL 503/2016 seja ampliada com a inserção das demais legislações estaduais por meio de um Grupo de Trabalho específico, conforme encaminhamento de uma reunião técnica com todos os representantes dos departamentos que fizeram parecer nesse PL ocorrida no dia 01 de novembro de 2017.

Em 06 de novembro de 2017

Roseli Allemann

Roseli Allemann
Engenheira Agrônoma
QEAG-3
DEPAVE-8/DUC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

VERDE E MEIO AMBIENTE

Departamento de Parques e Áreas Verdes

Divisão Técnica de Unidades de Conservação e Proteção da Biodiversidade e Herbário

DEPAVE-8

Folha nº 59 do proc.

nº 01-503 de 20 16

fls. 85

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha nº 22

Do Processo nº 2017-0.085.970-2

Em : 08/11/2017

(a)
Vânia Felix da Silva
Agente de Apoio
RF: 790.357-0
SVMA / DEPAVE - 8

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: PL 503/16 – Dispõe sobre o Manejo de Espécies Arbóreas Exóticas para fins de Silvicultura na zona rural do município de São Paulo.

DEPAVE-G.

A/C da Engª Priscila Martins,

Encaminhamos o presente com as contribuições ao PL 503/16, entendendo como plausível seu objetivo, entretanto ensejando a criação de GT para revisão das legislações pertinentes, tendo em vista a importância da viabilização de atividades econômicas com a Silvicultura, o SAF e o manejo florestal que são característicos da zona rural. Finalmente, considerando os diversos posicionamentos desta SVMA no presente processo, é pertinente a sistematização das informações e sugestões prestadas, de forma a construir um posicionamento desta SVMA.

São Paulo 08/11/2017

Anita Correia de Souza Martins

SVMA / DEPAVE-8

Diretora

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
08/11/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

do PA 2017-0.085.970-2

em 22/11/17

fl 28

DEPAVE-G

Sr. Diretor

Ana Maria Siqueira
A-PP - R.F. 574.503.9
DEPAVE-G

Trata o presente PL 503/16, sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo.

Considerando a amplitude de assuntos abrangidos pelo tema (manejo arbóreo, zona rural, espécies exóticas, silvicultura etc.), foram juntados ao presente pareceres de Deplan, Decont, Depave's 4 e 8, onde cada um apresenta diferentes abordagens, porém com um ponto em comum: todos expõem a necessidade de revisão da legislação atual vigente.

Entendemos que o assunto objeto do PL é pertinente e deve sim ser discutido e considerado no âmbito dessa Secretaria, mas diante da diversidade de opiniões explanadas, e o possível impacto e ou/distorções que podem ocorrer com a promulgação da Lei, sugerimos a constituição de Grupo de Trabalho de modo garantir a ampla participação e abrangência dos aspectos variados.


Priscilla Cerqueira
Engª Agrônoma - R.F 724.506-8
DEPAVE-G



CÓPIA

Folha de Informação n.º 30

Do SIMPROC nº 2017-0.085.970-2. Em, 18/10/2018.

(a) Maria Augusta Santos
RE 547.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 503/16 – Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo.

SVMA/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o solicitado às fls. 10, encaminhamos o presente para conhecimento dos pareceres técnicos acerca do Projeto de Lei 503/16, das Divisões Técnicas de Proteção e Avaliação Ambiental – **DPAA**, fls. 13/14, e de Unidade de Conservação Proteção da Biodiversidade e Herbário – **DEPAVE.8**, fls. 24/27, ambas afetas ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – **DEPAVE**, que também se manifestou às fls. 28.

Ademais, os Departamentos de Gestão Descentralizada – **DGD** e de Planejamento Ambiental – **DEPLAN** manifestaram-se às fls. 18/23.

Desta forma, submetemos o presente para deliberação junto à Casa Civil /ATL.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

SILAS PEDRO DOS SANTOS
Procurador do Município - Assessoria Jurídica
OAB/SP 113.248
SVMA.G/AJ

SPS/iff



CÓPIA

Folha de Informação n.º 31

Do SIMPROC nº 2017-0.085.970-2. Em, 18/10/2018.

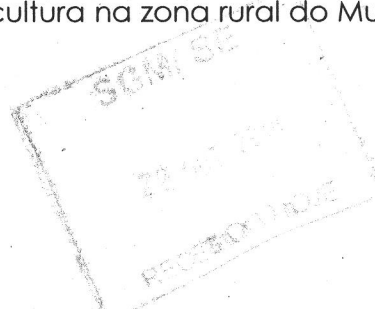
(a) Maria Augusta Santos
RF. 547.903-1
SVMA - AJ

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 503/16 – Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo.

CASA CIVIL / ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa



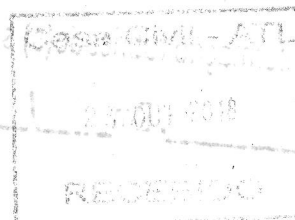
Em atendimento ao solicitado às fls. 10, restituímos o presente para conhecimento dos pareceres técnicos exarados pelas Divisões Técnicas de Proteção e Avaliação Ambiental – **DPA**, fls. 13/14, e de Unidade de Conservação Proteção da Biodiversidade e Herbário – **DEPAVE**, fls. 24/27, do Departamento de Parques e Áreas Verdes – **DEPAVE**, que também se manifestou às fls. 28, bem como dos Departamentos de Gestão Descentralizada – **DGD** e de Planejamento Ambiental – **DEPLAN** manifestaram-se às fls. 18/23, acerca do Projeto de Lei 503/16, os quais acompanhamos

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENNA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

SPS/iff

Silvia Regina Dos Santos
Procuradora do Município de São Paulo
OAB/SP nº 113.248



REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO FARIAS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/02/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/2019 AO 15:59 HS

POR Sexto

SAÍDA 18/04/19 AS 16 H 48 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 63 a 67. Em 17/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0503-16

Folha nº 63 do
Processo nº 07-503/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 720/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas, em especial, *Pinus sp* e *Eucaliptus sp*, para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende corrigir omissão da legislação municipal que disciplina o manejo de vegetação arbórea, em especial, a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e o Decreto Regulamentar nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, os quais não preveem autorização para o corte e poda de árvores para fins de silvicultura e nem para sistemas agroflorestais.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura versa sobre meio ambiente, matéria inserida na competência municipal nos termos do art. 23, inciso VI c/c art. 225 da Constituição Federal.

Nossa Lei Orgânica também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura também apresenta viés que se insere na regulamentação do exercício de atividade econômica, qual seja, a autorização do corte de espécies arbóreas exóticas, ou seja, o manejo sustentável de exemplares como o *Pinus sp* e *Eucaliptus sp*.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no exercício do Poder de Polícia e no art. 160 da Lei Orgânica do Município que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

RELATÓRIO Nº 953/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-16

Folha nº 64 do
Processo nº 07-503/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Importante observar que o presente projeto de lei ao exigir autorização para a remoção por corte de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura – é inclusive mais restritivo que a legislação federal, uma vez que na redação no novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, “o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem” (§ 1º do art. 35) e “é livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal” (§ 2º do art. 35).

Dessa forma, exclusivamente sob o aspecto jurídico, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que ao Município, no exercício de sua competência para legislar sobre meio ambiente, é vedado apenas legislar de forma menos restritiva que a legislação da União e do Estado, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Verifica-se, portanto, que dispor sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo é matéria passível de ser tratada em lei municipal, cabendo às comissões de mérito analisar a conveniência e oportunidade da medida.

A propósito observe-se que está encartada aos autos, às fls. 49/62, manifestação do Executivo que versa sobre diversos aspectos do mérito do projeto, da qual se depreende a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-16

Folha nº 65 do
Processo nº 01-503/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

viabilidade da edição de lei a respeito da matéria, destacando-se, porém, que no âmbito da administração pública não há consenso sobre os moldes do novo regramento, conforme apontado, por exemplo, às fls. 59 e 60.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, tão somente para: (i) substituir a indicação específica de que caberá à “Subprefeitura” expedir autorização e autuar processo administrativo pela indicação genérica de um “*órgão competente*”, uma vez que compete ao Prefeito editar leis a respeito da estrutura e atribuição de órgãos públicos (arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município); e (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Cabe ainda observar que, por se tratar de matéria afeta à política municipal do meio ambiente, deverão ser convocadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII, da LOM).

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0503/16.

Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo e determina as condições a serem observadas.

Art. 2º Fica autorizado o corte de espécies arbóreas exóticas, em especial *Pinus sp* e *Eucalyptus sp*, para fins de silvicultura na zona rural do Município de São Paulo, observadas as seguintes condições:

- I - não se tratar de área de preservação permanente nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;
- II - não se tratar de área inserida em Reserva Legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0503-16

Folha nº 66 do
Processo nº 01-503/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls. 93

§1º A zona rural compreende o perímetro definido no mapa 1A da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos imóveis rurais produtivos localizados fora do perímetro da zona rural, enquadrados no que dispõe o § 1º do artigo 190, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º A autorização será expedida pelo órgão competente mediante parecer do engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal.

Art. 4º O interessado deverá solicitar autorização administrativa ao órgão competente apresentando os seguintes documentos:

- I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;
- II - comprovante de endereço;
- III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;
- IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto do corte e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas;
- V - documentação fotográfica que comprove se tratar de espécies exóticas.

Art. 5º Para o corte de espécies exóticas nos termos do artigo 2º desta lei não será exigida compensação ambiental.

Art. 6º O manejo arbóreo em Sistemas Agroflorestais (SAF), desde que fora de área de preservação permanente e reserva legal, não será objeto de licenciamento, bastando o interessado cadastrar o SAF no órgão competente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;
- II - comprovante de endereço;
- III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;
- IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto SAF e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente, e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

Art. 7º Fica autorizado o corte de espécies exóticas isoladas em zona rural, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - nome e RG do proprietário ou possuidor, ou de seu representante legal;
- II - comprovante de endereço;
- III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no § 2º do artigo 2º;
- IV - documentação fotográfica que comprove tratar-se de espécie exótica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-16

Folha nº 67 do
Processo nº 01-503/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 8º Não será exigida compensação ambiental para a remoção de espécies exóticas em Unidades de Conservação de Proteção Integral Municipais, nos seguintes casos:

- I - substituição de espécies exóticas por nativas;
- II - erradicação de espécies invasoras, em especial *Pinus sp*;
- III - recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º O disposto nesta lei não se aplica aos casos de remoção de espécies arbóreas para implantação de edificações.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/05/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU